



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

11.08.2020

29ª SESSÃO Ordinária DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 04/08/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 19100519-8

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial –
Conformidade

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de
Igarassu

INTERESSADOS:

Rafaela Galdino da Silva

JAKELINNE CORREIA DA SILVA BANDEIRA

Mario Ricardo Santos Lima

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS
LORETO

ACÓRDÃO Nº 625 / 2020

AUDITORIA ESPECIAL. PREGÃO
PRESENCIAL. MATERIAL
DE LIMPEZA. EXIGÊNCIA
IRREGULAR DE DOCUMENTAÇÃO.
DESCLASSIFICAÇÃO E INABILITAÇÃO
INDEVIDAS. PARECER JURÍDICO.
ART. 38 DA LEI FEDERAL 8.666/1993.
DESACORDO.

1. A desclassificação irregular de propostas e inabilitação indevida de licitantes enseja o julgamento pela irregularidade das contas, com aplicação de multa ao responsável.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100519-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado

pela Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios (GLIC) deste Tribunal;

CONSIDERANDO que, apesar de devidamente notificados, os interessados não apresentaram documento de defesa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente à exigência indevida de documento para qualificação técnica, desclassificação irregular de propostas e inabilitação indevida de licitantes, responsabilizando, quanto às suas contas:

Rafaela Galdino Da Silva

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente à emissão de parecer jurídico em desacordo com o estabelecido no art. 38, Parágrafo Único, da Lei Federal nº 8.666/1993, bem como o entendimento constante no Acórdão nº 1944/2014-Plenário, do TCU, com relação às contas de:

Jakelinne Correia Da Silva Bandeira

APLICAR multa no valor de R\$ 8.500,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Rafaela Galdino Da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, .

APLICAR multa no valor de R\$ 4.500,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Jakelinne Correia Da Silva Bandeira, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação,



Diante da ausência de irregularidade atribuída ao Sr. Mário Ricardo Santos Lima, dou-lhe quitação.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

30ª SESSÃO Ordinária DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 06/08/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 15100369-5

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas – Gestão
EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Timbaúba

INTERESSADOS:

João Rodrigues da Silva Junior

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

Rafaella Marinho Falcão

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

ARLEIDE DE ALBUQUERQUE GUERRA

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

JÚLIA PATRÍCIA DE ANDRADE MELO

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

HOSPITAL DO TRICENTENÁRIO

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO Nº 626 / 2020

1. ORGANIZAÇÃO SOCIAL. CONTRATO DE GESTÃO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. VEDAÇÃO. As Organizações Sociais ou as Organizações da Sociedade Civil

de Interesse Público, ao firmarem Contrato de Gestão com a Administração Pública, ficam sujeitas a apresentar anualmente prestação de contas ao órgão descentralizador, que será constituída de relatório pertinente à execução do ajuste, contendo comparativo específico das metas propostas em conjunto com os resultados alcançados, sendo vedado o pagamento de taxa de administração ou de qualquer outro encargo cuja natureza contratual descaracterize a parceria entre o poder público e as organizações de caráter público, conforme determina a Resolução TC nº 20/2005.

2. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS. ESCOLHA DO OBJETO. JUSTIFICATIVA. 1. O artigo 7º, § 5º e § 7º, da Lei Federal nº 8666/93, proíbe a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório; 2. Para a aquisição de bens e serviços comuns através de pregão, a Lei Federal nº 10.520/02 determina, em seu artigo 3º, que deve ser definido o objeto do certame com a respectiva justificativa da escolha do mesmo.

3. LICITAÇÃO. CARÁTER COMPETITIVO. CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES RESTRITIVAS. 1. Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame é expressamente vedado pela Lei de Licitações, em seu artigo 3º, § 1º, inciso I; 2. A possibilidade de sub-



divisão das aquisições em parcelas, estabelecida no art. 15, IV, e no art. 23, §1º, da Lei n.º 8.666/93, quando for técnica e economicamente viável, para aproveitar as peculiaridades do mercado, privilegia o princípio da economicidade e amplia a possibilidade de participação dos licitantes.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100369-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

João Rodrigues Da Silva Junior:

CONSIDERANDO os indícios de direcionamento em processo licitatório para aquisição de material didático;

CONSIDERANDO a utilização indevida do instituto da inexigibilidade de licitação para aquisição de material didático;

CONSIDERANDO o pagamento indevido de taxa de administração em favor da Organização Social Hospital do Tricentenário, no montante de R\$ 440.629,08;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) João Rodrigues Da Silva Junior, relativas ao exercício financeiro de 2014

IMPUTAR débito no valor de R\$ 440.629,08 ao(à) Sr(a) João Rodrigues Da Silva Junior solidariamente com Rafaella Marinho Falcão, HOSPITAL DO TRICENTENÁRIO que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa

do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICAR multa no valor de R\$ 11.500,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, III, ao(à) Sr(a) João Rodrigues Da Silva Junior, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Rafaella Marinho Falcão:

CONSIDERANDO a realização do Processo Licitatório nº 01/2014, destinado à aquisição de medicamentos com cláusula restritiva à competitividade;

CONSIDERANDO o pagamento indevido de taxa de administração em favor da Organização Social Hospital do Tricentenário, no montante de R\$ 440.629,08;

APLICAR multa no valor de R\$ 10.500,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, III, ao(à) Sr(a) Rafaella Marinho Falcão, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Arleide De Albuquerque Guerra:

CONSIDERANDO os indícios de direcionamento em processo licitatório para aquisição de material didático;

CONSIDERANDO a utilização indevida do instituto da inexigibilidade de licitação para aquisição de material didático;

APLICAR multa no valor de R\$ 10.500,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, III, ao(à) Sr(a) Arleide De Albuquerque Guerra, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário



rio a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Júlia Patricia De Andrade Melo:

CONSIDERANDO os indícios de direcionamento em processo licitatório para aquisição de material didático;

CONSIDERANDO a realização do Processo Licitatório nº 01/2014, destinado à aquisição de medicamentos com cláusula restritiva à competitividade;

APLICAR multa no valor de R\$ 10.500,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, III, ao(à) Sr(a) Júlia Patricia De Andrade Melo, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Timbaúba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Realizar múltiplas consultas ao mercado, mediante publicações especializadas, banco de dados, planilhas de preços praticados no âmbito da Administração Pública, publicações de instituições privadas renomadas de formação de preços ou publicações equivalentes;

2. Definir de forma precisa o objeto a ser licitado;

3. Desmembrar o objeto a ser licitado em itens distintos e independentes e só em casos excepcionais e devidamente justificados adotar o critério de julgamento de menor preço por lote ou global;

4. Abster-se de realizar pagamento a título de taxa de administração a Organização Social, quando esta celebrar contrato de gestão.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Que seja encaminhado o presente processo ao Ministério Público de Contas, para fins de apreciar a pertinência de remessa ao Ministério Público do

Estado de Pernambuco devido aos indícios de direcionamento na escolha de licitantes.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

13.08.2020

PROCESSO TCE-PE Nº 2054311-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/08/2020 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SANEAMENTO DO RECIFE

INTERESSADO: Sr. OSCAR BARRETO

ADVOGADA: Dra. SIMONE VASCONCELOS – OAB/PE Nº 9.962

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 629 /2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2054311-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Processo Licitatório nº 005/2020 CELSS – Tomada de Preços nº 001/2020, da Secretaria de Saneamento da Prefeitura do Recife, cujo objeto é a “ELABORAÇÃO DE ESTUDOS E PROJETOS, APOIO TÉCNICO, GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PARA A IMPLANTAÇÃO DE SOLUÇÕES INDIVIDUAIS E/OU COLETIVAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO VISANDO MELHORIAS SANITÁRIAS NAS COMUNIDADES DE INTERESSE



SOCIAL LOCALIZADAS NA CIDADE DO RECIFE” possui sérias falhas, detalhadas no Relatório Preliminar de Auditoria produzido pelo Núcleo de Engenharia deste Tribunal (NEG) – Gerência de Auditorias em Licitação de Obras e Serviços de Engenharia (GDAL);

CONSIDERANDO que, da forma como está elaborado o orçamento estimativo (com base no pagamento de remuneração de pessoal, de veículos e de equipamentos, ao invés de ser por pagamento de produtos), finda por ofender o Princípio da Eficiência administrativa, além da questão de poder configurar terceirização ilegal de mão-de-obra, em face da indefinição do objeto do certame;

CONSIDERANDO que o orçamento estimativo da licitação objeto destes autos tem valor total de R\$ 2.626.054,41, sendo que o valor relativo a Despesas Fiscais é de R\$ 374.249,91, com a utilização do percentual de 16,62%, contrária à jurisprudência deste Tribunal de Contas, assentada no sentido de não serem aceitos percentuais, para fins orçamento de Despesas Fiscais, acima de 9,469%, conforme Acórdão T.C. nº 216/17, Primeira Câmara (que seguiu entendimento já firmado nos Acórdãos T.C. nº 1144/11, T.C. nº 1009/16 e T.C. nº 1108/16), fato que promove um aumento na ordem de R\$ 161.026,54 no valor do Orçamento de Referência;

CONSIDERANDO que a sessão de abertura do certame ocorreu no último dia 22 de julho, com a habilitação de 3 (três) empresas, estando na fase de decurso do prazo recursal;

CONSIDERANDO que a instrução deste feito permite a concessão de medida satisfativa (§ 1º do artigo 9º da Resolução TC nº 16/2017);

CONSIDERANDO, assim, presentes a plausibilidade jurídica do pedido de cautelar apresentado e o periculum in mora, em face de elementos iniciais de afronta à Constituição da República, artigos 5º, 37 e 70, e Lei de Licitações, artigos 2º e 3º;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 71 c/c o 75 da CF/88, no artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e na Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela, reconhecido expressamente, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547);

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdãos T.C. nºs 996/14, 001/16, 0147/17 e

1094/17) no sentido de determinar a anulação de edital quando não se mostra viável a continuidade do certame, uma vez que as correções necessárias somente podem ser viabilizadas a partir de uma nova publicação, Em **HOMOLOGAR** a Medida Cautelar, deferida monocraticamente, para determinar ao Gestor da Secretaria de Saneamento do Recife que anule a Tomada de Preços nº 001/2020/Processo Licitatório nº 005/2020 CELSS.

Recife, 12 de agosto de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra

- Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 2054698-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/08/2020 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: Sr. ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 630 /2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2054698-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do caput do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância interna-



cional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), bem como a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e a operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO a Resolução TC nº 91, de 13 de maio de 2020, que dispõe sobre os procedimentos para registro, transparência e organização dos processos de contratação emergencial destinados ao enfrentamento da emergência, incluindo os das Organizações Sociais de Saúde (OSS), e dá outras providências;

CONSIDERANDO a contratação direta, via dispensa de licitação emergencial, realizada pela Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco para a Construção do Hospital de Campanha Univasf, no município de Petrolina/PE – DL 099/2020;

CONSIDERANDO a análise que está sendo realizada por este Tribunal, em sede de auditoria de acompanhamento, que identificou que a supracitada contratação foi ratificada por essa Secretaria no valor de R\$ 1.548.272,16;

CONSIDERANDO a necessidade de pronto atendimento da situação de emergência e a existência de risco à segurança de pessoas, à prestação de serviços e/ou ao fornecimento de equipamentos e outros bens;

CONSIDERANDO o volume de recursos envolvidos e a necessidade de salvaguardar a efetiva realização dos serviços contratados conforme especificado em contrato;

CONSIDERANDO o Alerta de Responsabilização (Ofício TC/GC03 nº 148/2020 - PETCE nº 18062/2020), encaminhado ao Secretário Estadual de Saúde, sobre os achados apontados no Despacho Técnico elaborado pelo Núcleo de Engenharia desta Corte de Contas (PETCE nº 15.235/2020);

CONSIDERANDO as argumentações da Secretaria Estadual de Saúde, apresentadas através do Ofício NUCEST/SES nº 38/2020;

CONSIDERANDO a impossibilidade de acatamento dos esclarecimentos apresentados sobre os sobrepreços apontados nos itens de serviços 3.3, 3.4, 4.1, 4.2 da planilha contratada, conforme detalhado no item 2.1 do

Despacho Técnico do Núcleo de Engenharia, tendo em vista a superficialidade, ausência de embasamento técnico e contradições apresentadas em suas justificativas;

CONSIDERANDO que a permanência dos citados sobrepreços, apontados no item 2.1 do Despacho Técnico do Núcleo de Engenharia, pode acarretar prejuízo ao erário no montante de R\$ 160.172,88, caso não seja tomada uma rápida providência;

CONSIDERANDO o indício de despesas indevidas, apontadas nos itens 2.2 e 2.4 do Despacho Técnico do Núcleo de Engenharia, no montante de R\$ 26.408,45;

CONSIDERANDO que o princípio da reserva do possível exige do gestor público, em situação de escassez de recursos e diante do quadro de emergência, a priorização de gastos para o enfrentamento da situação;

CONSIDERANDO os termos do artigo 1º da Resolução TC nº 016/2017,

Em **REFERENDAR** a presente medida cautelar, exarada pelo Relator, de modo a determinar ao Exmo. Sr. André Longo Araújo de Melo, Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco:

1. que adote providências para a retenção dos pagamentos pendentes no contrato de Construção do Hospital de Campanha Univasf, até que a Secretaria de Saúde providencie e comprove as correções dos sobrepreços existentes nos itens 3.3, 3.4, 4.1, 4.2, bem como as compensações de pagamentos pagos a maior decorrentes dos citados sobrepreços;

2. que realize o adequado procedimento documental de registro e controle das utilizações dos materiais comprados, para futuro reaproveitamento em serviços de manutenções de outros hospitais da rede pública, e de forma a permitir o monitoramento por parte desta Corte de Contas;

3. que esclareça os itens 2.2 e 2.4 apontados no Despacho Técnico do Núcleo de Engenharia como despesa indevida.

Alertar que o descumprimento da presente Medida Cautelar poderá implicar multa, julgamento pela irregularidade e reprovação das contas do Secretário e ação civil pública por improbidade contra a administração.

Recife, 12 de agosto de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara



Conselheiro Carlos Porto - Relator
Conselheira Teresa Duere
Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra
– Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 2054643-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/08/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE DO
ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERESSADO: Sr. ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE
MELO
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 631 /2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2054643-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do caput do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988;
CONSIDERANDO a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;
CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), bem como a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e a operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO a Resolução TC nº 91, de 13 de maio de 2020, que dispõe sobre os procedimentos para registro, transparência e organização dos processos de contratação emergencial destinados ao enfrentamento da emergência, incluindo os das Organizações Sociais de Saúde (OSS), e dá outras providências;
CONSIDERANDO a contratação direta, via dispensa de licitação emergencial, realizada pela Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco para a Construção do Hospital de Campanha Governador Eduardo Campos, no Município de Serra Talhada/PE – DL 103/2020;
CONSIDERANDO a análise que está sendo realizada por este Tribunal, em sede de auditoria de acompanhamento, que identificou que a supracitada contratação foi ratificada por essa Secretaria no valor de R\$ 1.327.311,85;
CONSIDERANDO a necessidade de pronto atendimento da situação de emergência e a existência de risco à segurança de pessoas, à prestação de serviços e/ou ao fornecimento de equipamentos e outros bens;
CONSIDERANDO o volume de recursos envolvidos e a necessidade de salvaguardar a efetiva realização dos serviços contratados conforme especificado em contrato;
CONSIDERANDO o Alerta de Responsabilização (Ofício TC/GC03 nº 166/2020 - PETCE nº 18689/2020), encaminhado ao Secretário Estadual de Saúde, sobre os achados apontados no Despacho Técnico elaborado pelo Núcleo de Engenharia desta Corte de Contas (PETCE nº 15236/2020);
CONSIDERANDO as argumentações da Secretaria Estadual de Saúde, apresentadas através do Ofício NUCEST/SES nº 215/2020;
CONSIDERANDO a impossibilidade de acatamento dos esclarecimentos apresentados sobre os sobrepreços apontados nos itens de serviços 3.3, 3.4, 4.1, 4.2 da planilha contratada, conforme detalhado no item 2.1 do Despacho Técnico do Núcleo de Engenharia, tendo em vista a superficialidade, ausência de embasamento técnico e contradições apresentadas em suas justificativas;
CONSIDERANDO que a permanência dos citados sobrepreços, apontados no item 2.1 do Despacho Técnico do Núcleo de Engenharia, pode acarretar prejuízo ao erário no montante de R\$ 149.880,00, caso não seja tomada uma rápida providência;



CONSIDERANDO que o princípio da reserva do possível exige do gestor público, em situação de escassez de recursos e diante do quadro de emergência, a priorização de gastos para o enfrentamento da situação;

CONSIDERANDO os termos do artigo 1º da Resolução TC nº 016/2017,

Em **HOMOLOGAR** a presente medida cautelar monocrática, de modo a determinar ao Exmo. Sr. André Longo Araújo de Melo, Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco:

1. Que adote providências para a retenção dos pagamentos pendentes no contrato de Construção do Hospital de Campanha Gov. Eduardo Campos, até que a Secretaria de Saúde providencie e comprove as correções dos sobrepreços existentes nos itens 3.3, 3.4, 4.1, 4.2, bem como as compensações de pagamentos pagos a maior decorrentes dos citados sobrepreços;

2. Que realize o adequado procedimento documental de registro e controle das utilizações dos materiais comprados para futuro reaproveitamento em serviços de manutenções de outros hospitais da rede pública, e de forma a permitir o monitoramento por parte desta Corte de Contas.

Alertar que o descumprimento da presente Medida Cautelar poderá implicar multa, julgamento pela irregularidade e reprovação das contas do Secretário e ação civil pública por improbidade contra a administração.

Recife, 12 de agosto de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra
- Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 2053974-5

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/08/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM NABUCO

INTERESSADOS: ANTÔNIO RAIMUNDO BARRETO NETO E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 632 /2020

LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. MEDIDA CAUTELAR. LICITAÇÃO PRESENCIAL. PANDEMIA. PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. A realização de licitação *presencial* não se coaduna com as orientações de isolamento social e confronta com a Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 03/2020, de 25.03.2020, e com a Recomendação Conjunta TCE/MPPE, de 23.04.2020; 2. A cautela buscada pela Recomendação TCE/PGJ nº 01/2020, deve ser analisada caso a caso, sob pena de se ver configurado o *periculum in mora reverso*. 3. Ausentes os pressupostos indispensáveis à adoção de medidas cautelares.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2053974-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a Representação Interna nº 047/2020 do Ministério Público de Contas, em face da Tomada de Preços nº 003/2020, deflagrada pelo Fundo Municipal de Educação de Joaquim Nabuco, objetivando a contratação de empresa de engenharia para construção de Quadra Poliesportiva, ao custo de R\$ 251.274,28;

CONSIDERANDO que a Recomendação Conjunta TCE/PGJ nº 01/2020, exarada em abril, orientou os gestores públicos estaduais e municipais, ao lado de outras condutas, a ser evitada, tanto quanto possível, a realização de certames presenciais;

CONSIDERANDO o Ofício Circular 001/2020 TCE-MPCO, expedido em 15/06/2020 aos prefeitos dos 184



municípios pernambucanos para que adotem a modelagem eletrônica nas licitações deflagradas e/ou processadas durante a pandemia de Covid19;

CONSIDERANDO, entretanto, que o Município de Joaquim Nabuco chegou à quinta etapa no Plano Estadual de Convivência e, de acordo com o Governo do Estado, a liberação de atividades econômicas é feita conforme a melhora nos indicadores da Covid-19 nas macrorregiões do estado e, por isso, nem todas as regiões do estado chegaram a essa fase;

CONSIDERANDO que o avanço no Plano de Convivência é determinado de acordo com os indicadores da Covid-19 em cada região e que, de fato, o Município de Joaquim Nabuco encontra-se na quinta etapa do Plano, com liberação para o retorno de grande parte das atividades, seguidos os protocolos de segurança;

CONSIDERANDO que, por isso, em juízo de cognição sumária, não se encontram caracterizados, no presente caso, os requisitos para a concessão da medida cautelaratória;

CONSIDERANDO os termos do artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e das Resoluções TC nº 16/2017 e nº 84/2020, bem assim o poder geral de cautela reconhecido aos Tribunais de Contas pelo STF (Mandado de segurança 26.547),

Em **REFERENDAR** a Decisão Interlocutória que **indeferiu** a Medida Cautelar pleiteada pelo Ministério Público de Contas – MPCO.

Fica o GESTOR ALERTADO de que será responsabilizado por eventual não competitividade do certame e eventual contratação com valores acima do mercado, sem prejuízo de outros apontamentos que este Tribunal venha a relacionar ao presente certame, estando o presente alerta, em sintonia com o disposto no artigo 21 da Lei Federal nº 13.655/2018, ao estabelecer que a decisão “deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas”.

Notifique-se o interessado.

Encaminhe-se o ITD da presente decisão à Coordenadoria de Controle externo para ciência e acompanhamento.

Recife, 12 de agosto de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra
- Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 2053942-3

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/08/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OROBÓ

INTERESSADOS: CLEBER JOSÉ DE AGUIAR DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS E IHNNOVE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE ESCOLAR EIRELI

ADVOGADO: Dr. FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 633 /2020

MEDIDA CAUTELAR. INDEFERIMENTO. PRESSUPOSTOS. FUMUS BONI IURIS. AUSÊNCIA. PERICULUM IN MORA INVERSO.

1. Ausente o *fumus boni iuris*, pressuposto necessário à concessão de medidas cautelares no âmbito desta Corte, a tutela de urgência não pode prosperar. *Periculum in mora* inverso.

2. O artigo 64, § 2º, da Lei 8.666/1993 pode ser utilizado, por analogia, para fundamentar a contratação de licitante remanescente, segundo a ordem de classificação, quando a empresa originalmente vencedora da licitação assinar o contrato e, antes de iniciar os serviços, desistir do ajuste e rescindir amigavelmente o contrato.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2053942-3, **ACORDAM**, à unanimidade,



os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da defesa, bem como do Despacho Técnico emitido pela auditoria;

CONSIDERANDO não vislumbrar, em sede de juízo sumário, próprio de exame de cautelares, a plausibilidade da medida cautelar para suspender os atos decorrentes da Tomada de Preços nº 006/2019, tendo por objeto a reforma da Quadra no Município de Orobó/PE;

CONSIDERANDO tratar-se de uma obra a ser realizada com urgência, a fim de evitar danos maiores ao erário, o que caracteriza o Periculum in mora Inverso; CONSIDERANDO que é facultado à Administração convocar para contratação a licitante remanescente, segundo a ordem de classificação, quando a empresa originalmente vencedora da licitação assinar o contrato e, antes de iniciar os serviços, desistir do ajuste e rescindir amigavelmente o contrato, conforme Acórdão nº 2737/2016. Plenário. Relator: Ministro Vital do Rêgo. Sessão de 26/10/2016;

CONSIDERANDO que o setor de construção civil foi autorizado pelo Plano de Convivência do Governo contra a COVID-19 a voltar a operar em 08/06/2020;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como artigo 71 c/c artigo 75 da CF/88 e artigo 6º da Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547),

Em **REFERENDAR** a decisão monocrática que indeferiu a Medida Cautelar referida, e determinar à CCE - Coordenadoria de Controle Externo, que o objeto desta auditoria seja item específico na Prestação de Contas dos gestores responsáveis.

Recife, 12 de agosto de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 2054025-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/08/2020 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA

INTERESSADOS: GIULIANA LINS CAVALCANTI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS E TATIANA CAVALCANTI GONÇALVES GUERRA

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 634 /2020

MEDIDA CAUTELAR. INDEFERIMENTO. PRESSUPOSTOS. FUMUS BONI IURIS.

Ausente o *fumus boni iuris*, pressuposto necessário à concessão de medidas cautelares no âmbito desta Corte, a tutela de urgência não deve prosperar.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2054025-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da representação do Ministério Público de Contas e as informações prestadas pelo ente municipal;

CONSIDERANDO que os recursos para a execução integral do contrato são oriundos de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal, no âmbito do FINISA – Programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento;

CONSIDERANDO ausentes os pressupostos para a concessão de medidas cautelares no âmbito desta Corte de Contas, ex vi do artigo 1º da Resolução TC nº 016/2017,

Em **REFERENDAR** a decisão que indeferiu a medida cautelar requerida.

Recife, 12 de agosto de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara e Relator



Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1925122-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/08/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETÉS –
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAETÉS
INTERESSADO: Sr. ARMANDO DUARTE DE ALMEIDA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS
PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 635 /2020

ADMISSÃO DE PESSOAL.
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.

1. Constitui dever do gestor público prover cargos efetivos na administração mediante o concurso público.
2. Contratação temporária somente é admissível em casos excepcionais, ainda assim mediante seleção pública simplificada, evitando, com isso, violação ao princípio constitucional de acesso a cargos públicos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1925122-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** a análise e a conclusão exarada pela Auditoria em seu Relatório;
CONSIDERANDO que a relação entre a RCL e a DTP se encontrava com percentuais de 60,16% e 60,59% nos quadrimestres de referência, quais sejam, 3º quadrimestre de 2018 e 1º quadrimestre de 2019, respectivamente;

CONSIDERANDO que não foi comprovado o excepcional interesse público;
CONSIDERANDO a contratação irregular para os cargos destinados à Estratégia de Saúde da Família, NASF e SAMU;
CONSIDERANDO a ausência de Seleção Pública Simplificada para parte das contratações objeto do presente processo;
CONSIDERANDO a contratação temporária dentro do prazo de validade do concurso público,
Em julgar **ILEGAIS** todos os atos de admissão de pessoal objeto do presente processo (anexos I a VII), negando-lhes, conseqüentemente, o respectivo registro.
Outrossim, aplicar ao Prefeito responsável, Armando Duarte de Almeida, com base no artigo 73, incisos III e IV, da LOTCE, multa no valor de R\$ 8.502,50, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 12 de agosto de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1924558-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/08/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU -
PROVIMENTO DERIVADO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
CARUARU
INTERESSADA: Sra. RAQUEL TEIXEIRA LYRA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS
PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA



ACÓRDÃO T.C. Nº 637 /2020

ADMISSÃO DE PESSOAL. PROVIMENTO DERIVADO.

Com base no Estatuto dos Servidores do Estado de Pernambuco, reversão é o ingresso no serviço público de servidor aposentado, quando tornados insubstituíveis os motivos da aposentadoria. Para que haja a reversão, é necessário que o mesmo seja julgado apto em inspeção médica procedida pelo Município, e que esta se dê no mesmo cargo da aposentação ou, se extinto este, naquele que lhe for equivalente.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1924558-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que não foram detectadas irregularidades capazes de macular ambos os provimentos objeto do presente processo, Em julgar **LEGAIS** os atos relacionados às pessoas listadas no Anexo Único, concedendo, por consequência, os respectivos registros.

Recife, 12 de agosto de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1856003-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/08/2020 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA

INTERESSADOS: Srs. DILMA MARIA DOS SANTOS SILVA E JOSÉ BEZERRA TENÓRIO FILHO

ADVOGADO: Dr. LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 638 /2020

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.

1. Constitui dever do gestor público prover cargos efetivos da administração mediante o concurso público.
2. Contratação temporária somente é admissível em casos excepcionais, ainda assim mediante seleção pública simplificada, evitando, com isso, violação ao princípio constitucional de acesso a cargos públicos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1856003-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Peça Defensória apresentada; CONSIDERANDO que a relação entre a RCL e a DTP se encontrava com percentual de 56,30%, 54,16% e 51,22% nos períodos de referência, quais sejam, 3º quadrimestre de 2017, e 1º e 2º quadrimestre de 2018; CONSIDERANDO, porém, que as nomeações foram quase todas destinadas a serviços essenciais à população, na área de saúde; CONSIDERANDO, contudo, a ausência dos critérios de excepcionalidade e imprevisibilidade que devem reger aquela espécie de contratação; CONSIDERANDO a ausência de critérios objetivos de seleção dos candidatos no processo de seleção simplificada; CONSIDERANDO a contratação irregular para os cargos de Agentes de Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias,



Em julgar **ILEGAIS** as admissões contidas nos Anexos I, II, III, IV, V e VI, negando-lhes, por consequência, os respectivos registros.

Outrossim, aplicar ao Prefeito responsável, José Bezerra Tenório Filho, com base no artigo 73, inciso III, da LOTCE, multa no valor de R\$ 8.502,50, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 12 de agosto de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 2054229-0

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/08/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA

INTERESSADOS: PAULO TARCÍSIO FEITOSA VALGUEIRO, GABRIEL JOSÉ DE MENEZES ASSIS, MARGARETH PEREREIRA COSTA, CARLA SIMONI ALENCAR MODESTO E BRUNO BARBOSA DE SOUZA EIRELI-ME

ADVOGADOS: Drs. BRUNO TEIXEIRA – OAB/PE Nº 23.258, E EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 639 /2020

LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICAÇÃO AMBIENTAL.

1. Não é ilegal a exigência de certificação ambiental em aquisições públicas desde que (i) não seja como documento de habilitação; (ii) seja justificada e (iii) não frustre a competitividade do certame.

2. Não demonstrado o excesso de preço entre a proposta vencedora e àquelas de outras licitantes alijadas devido à ausência da certificação, não há comprovação de receio de dano ao erário para fim de concessão de medida cautelar.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2054229-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que não foram mencionados na representação os valores das propostas dos licitantes afastados do certame por não apresentarem as certificações ambientais exigidas pela Prefeitura de Petrolina; CONSIDERANDO, assim, não demonstrada a existência de fundado receio de grave lesão ao erário;

CONSIDERANDO que a exigência de certificações ambientais em licitações públicas tem amparo na legislação nacional;

CONSIDERANDO que não foram apontados fraude ou vícios que maculem o certame;

CONSIDERANDO que da documentação colacionada verifica-se que a Ata de Registro de Preços tem vigência até 31/12/2020;

CONSIDERANDO que o objeto licitado é afeto a kits escolares para a rede municipal de ensino e que a suspensão do seu fornecimento pode ocasionar prejuízo aos alunos, representando, destarte, *periculum in mora* reverso;

CONSIDERANDO ausentes os pressupostos referentes ao *fumus boni juris* e ao *periculum in mora*, necessários à concessão das tutelas cautelares no âmbito deste TCE, ex vi do artigo 1º da Resolução TC nº 016/2017, Em **HOMOLOGAR** a decisão monocrática que indeferiu o presente pedido de medida cautelar.

Outrossim, DETERMINAR à Prefeitura Municipal de Petrolina que, em licitações futuras, justifique a exigência de certificações ambientais, demonstrando que a



respectiva adoção não compromete a competitividade e a economicidade da contratação.

DETERMINAR ainda que a CCE instaure auditoria especial, para fins de verificar a economicidade da contratação, bem como a exigibilidade da certificação objeto de discussão.

Recife, 12 de agosto de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1929967-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/08/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA NA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA -
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
ITAPISSUMA**

**INTERESSADOS: Srs. ALDANEIDE DE SOUZA LIMA,
DILMA MARIA DOS SANTOS SILVA E JOSÉ BEZERRA
TENÓRIO FILHO**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS
PIMENTEL**

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 640 /2020

**ADMISSÃO DE PESSOAL.
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.**

1. Constitui dever do gestor público prover cargos efetivos da administração mediante o concurso público.

2. Contratação temporária somente é admissível em casos excepcionais, ainda assim mediante seleção pública simplificada, evitando, com isso, violação ao princípio constitucional de acesso a cargos públicos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1929967-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Peça Defensória apresentada; CONSIDERANDO que a relação entre a RCL e a DTP se encontrava com percentual de 56,30% no período de referência, qual seja 3º quadrimestre de 2017;

CONSIDERANDO, porém, que as nomeações foram quase todas destinadas a serviços essenciais à população, nas áreas de saúde e educação; CONSIDERANDO que houve efetiva redução do percentual de despesas com pessoal, alcançando os patamares de 54,16% no 1º quadrimestre de 2018 e 51,22% no período subsequente;

CONSIDERANDO, contudo, a ausência dos critérios de excepcionalidade e imprevisibilidade que devem reger aquela espécie de contratação; CONSIDERANDO a ausência de critérios objetivos de seleção dos candidatos no processo de seleção simplificada;

CONSIDERANDO que não foi realizado processo de Seleção Pública Simplificada para as admissões constantes dos Anexos II e III,

Em julgar **ILEGAIS** as admissões contidas nos Anexos I, II e III negando, por consequência, respectivos registros.

Outrossim, aplicar ao Prefeito responsável, José Bezerra Tenório Filho, com base no artigo 73, Incisos III da LOTCE, multa no valor de R\$ 8.502,50, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 12 de agosto de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador



14.08.2020

PROCESSO TCE-PE Nº 1926247-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/08/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAUDALHO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAUDALHO

INTERESSADOS: ANA CRISTINA LEAL GUERRA BARRETO, EDNALDO ERNESTO SANTOS DA SILVA, EUFRÁSIO CAMPOS GOUVEIA FILHO, JOBSON DANILO LIRA DE OLIVEIRA, MARCELLO FUCHS CAMPOS GOUVEIA, ORLANDO JORGE PEREIRA DE ANDRADE LIMA E VALQUÍRIA MARINHO DE BARROS

ADVOGADOS: Drs. BRUNO BORGES LAURINDO – OAB/PE Nº 18.849, FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA – OAB/PE Nº 22.465, E PATRÍCIA ELENA SANTOS ESCOBAR – OAB/PE Nº 50.924

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 641 /2020

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.

1. Constitui dever do gestor público prover cargos efetivos da administração mediante o concurso público.
2. Contratação temporária somente é admissível em casos excepcionais, ainda assim mediante seleção pública simplificada, evitando, com isso, violação ao princípio constitucional de acesso a cargos públicos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1926247-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o relatório de auditoria e as peças defensórias apresentadas;

CONSIDERANDO que a relação entre a RCL e a DTP se encontrava com percentuais de 53,90% e 52,24% nos quadrimestres de referência, quais sejam 3º quadrimestre de 2018 e 1º quadrimestre de 2019, respectivamente;

CONSIDERANDO, porém, que foi comprovada efetiva redução dos gastos com pessoal nos quadrimestres subsequentes;

CONSIDERANDO, contudo, a ausência dos critérios de excepcionalidade e imprevisibilidade que devem reger aquela espécie de contratação, exceto para a admissão listada no Anexo IV-D;

CONSIDERANDO a contratação irregular para os cargos de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias;

CONSIDERANDO ausência de Seleção Pública Simplificada para as contratações objeto do presente processo, exceto as listadas no Anexo I; CONSIDERANDO que o último concurso público realizado pelo município ocorreu no ano de 2007,

Em julgar **ILEGAIS** as admissões constantes nos Anexos I, II, III, IV-A, IV-B, IV-C, IV-D, IV-E e IV-F, negando, por consequência, os respectivos registros.

Outrossim, aplicar ao Prefeito responsável, Marcello Fuchs Campos Gouveia, com base no artigo 73, inciso III, da LOTCE, multa no valor de R\$ 8.502,50, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 13 de agosto de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador



PROCESSO TCE-PE Nº 2054043-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/08/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSIRA
INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS E RENYA CARLA MEDEIROS DA SILVA
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 649 /2020

LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. MEDIDA CAUTELAR. PANDEMIA. TRANSPARÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRESSUPOSTOS.

1. A cautela buscada pela Recomendação TCE/PGJ nº 01/2020, deve ser analisada caso a caso, sob pena de se ver configurado o periculum in mora reverso.
2. As licitações devem ser informadas no Portal da Transparência do município com clareza e tempestivamente, Lei nº 12.527/2011.
3. Ausência de pressupostos à adoção de medidas cautelares.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2054043-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a Representação Interna nº 051/2020 do Ministério Público de Contas, em face da Tomada de Preços nº 002/2020, deflagrada pela Prefeitura Municipal de Passira, objetivando a contratação de empresa de construção civil para os serviços de ampliação e reforma do açougue e mercado público do município de Passira, pelo valor de R\$ 286.036,37;
CONSIDERANDO que a Recomendação Conjunta TCE/PGJ nº 01/2020, exarada em abril, orientou os gestores públicos estaduais e municipais, ao lado de outras condutas, a ser evitada, tanto quanto possível, a

realização de certames presenciais;
CONSIDERANDO, entretanto, que o Município de Passira alcançou a quinta etapa no Plano Estadual de Convivência e, de acordo com o Governo do Estado, a liberação de atividades econômicas é feita conforme a melhora nos indicadores da Covid-19 nas macrorregiões do estado e, por isso, nem todas as regiões do estado chegaram a essa fase;
CONSIDERANDO que o avanço no Plano de Convivência é determinado de acordo com os indicadores da Covid-19 em cada região e que o Município de Passira encontra-se na quinta etapa do Plano, com liberação para o retorno de grande parte das atividades, seguidos os protocolos de segurança;
CONSIDERANDO, por um lado, a ausência de maiores informações acerca do certame, tanto na peça de Representação quanto no Portal de Transparência do Município, e, por outro lado, o aparente estágio da contratação já consumada e com extrato de contrato publicado desde 02/07/2020;
CONSIDERANDO ser necessário que a Prefeitura Municipal de Passira demonstre a existência segura de recursos financeiros para suportar a contratação, de modo a evitar a ocorrência de mais uma obra inacabada no Estado;
CONSIDERANDO que, em juízo de cognição sumária, não se encontram caracterizados, no presente caso, os requisitos para a concessão da medida acautelatória;
CONSIDERANDO os termos do artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e das Resoluções TC nº 16/2017 e nº 84/2020, bem assim o poder geral de cautela reconhecido aos Tribunais de Contas pelo STF (Mandado de segurança nº 26.547),
Em **REFERENDAR** a Decisão Interlocutória que **indeferiu** a Medida Cautelar pleiteada pelo Ministério Público de Contas – MPCO.
Fica o GESTOR ALERTADO de que será responsabilizado por eventual não competitividade do certame e eventual contratação com valores acima do mercado, sem prejuízo de outros apontamentos que este Tribunal venha a relacionar ao presente certame, estando o presente alerta, em sintonia com o disposto no artigo 21 da Lei Federal nº 13.655/2018, ao estabelecer que a decisão “deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas”.



Determinar a instauração de Auditoria Especial para averiguar a Tomada de Preços em questão, como também os processos licitatórios transcorridos no período de pandemia, verificando competitividade, valores de contratação e questões relativas à transparência e consequentes responsabilizações, se for o caso.

Notifique-se o interessado.

Recife, 13 de agosto de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

31ª SESSÃO Ordinária DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 11/08/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 19100274-4

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas – Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Bom Conselho

INTERESSADOS:

Dannilo Cavalcante Vieira

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

BALANÇO PATRIMONIAL. DÉFICIT FINANCEIRO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO INTEGRAL.

1. O resultado deficitário alcançado é a materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal, em desconformidade com os fundamentos apregoados no art. 37 da Constituição Federal, e no § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. O governo municipal deve corrigir os desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas e reduzir ao mínimo os eventuais déficits financeiros, de forma a observar o equilíbrio das obrigações financeiras do ente durante o exercício.

3. A omissão do gestor em recolher as contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS e proceder aos pagamentos do parcelamento da dívida previdenciária afronta os postulados do interesse público e da economicidade e o princípio do equilíbrio financeiro-atuarial do regime geral de previdência social estabelecidos na Lei Federal nº. 8.212/91, artigos 12, 20, 22 e 30, e artigos 37, 70, 195 e 201, da Constituição Federal.

4. O recolhimento parcial das contribuições prejudica o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência - RPPS, gera encargos financeiros vultosos – multas e juros - para o Município, em última instância, para os cidadãos arcarem.

5. O repasse e/ou recolhimento a menor de contribuições é irregularidade grave, ensejando a emissão de Parecer Prévio ao Poder Legislativo pela rejeição das contas.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 11/08/2020,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;



CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM; **CONSIDERANDO** a ausência de recolhimento da parte patronal (R\$ 309.476,88) ao Regime Geral de Previdência Social, correspondente a 11,32% do total devido (R\$ 2.732.992,14);

CONSIDERANDO o não recolhimento de parte da contribuição previdenciária descontada dos servidores para o RGPS (R\$ 36.691,11), equivalente a 3,58% do montante retido (R\$ 1.024.850,44);

CONSIDERANDO as contribuições patronais devidas ao RPPS e não recolhidas (R\$ 1.810.811,15), atingindo 37,86% do montante devido (R\$ 4.782.898,54);

CONSIDERANDO que não houve recolhimento integral da contribuição patronal especial, deixando de ser recolhido o valor de R\$ 1.057.410,66, equivalente a 38,28% do montante devido (R\$ 2.762.308,90);

CONSIDERANDO o teor da Súmula nº 12 deste Tribunal; **CONSIDERANDO** a reincidente ocorrência de déficit financeiro, atingindo o montante de R\$ 41.945.427,18 no exercício, além de déficit orçamentário de R\$ 19.108.647,36, fruto das deficiências na elaboração da LOA e das falhas na programação financeira;

Dannilo Cavalcante Vieira:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Bom Conselho a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Dannilo Cavalcante Vieira, relativas ao exercício financeiro de 2018.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Bom Conselho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atender ao determinado na legislação específica para a elaboração da LOA, eliminando-se superestimação das receitas e das despesas no planejamento orçamentário;

2. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de

despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;

3. Abster-se de inscrever restos a pagar (processados e não processados) sem que haja lastro financeiro para fazer face a esses compromissos;

4. Diligenciar para eliminar o déficit de execução orçamentária e o déficit financeiro nos exercícios seguintes;

5. Recolher integral e tempestivamente as contribuições previdenciárias, evitando a ocorrência de resultados deficitários, zelando pela solidez dos regimes, de modo que ofereçam segurança jurídica ao conjunto dos segurados, garantindo ao município a ausência de formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento das metas fiscais;

6. Diligenciar para que não haja desequilíbrio financeiro e atuarial no RPPS nos exercícios seguintes.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

31ª SESSÃO Ordinária DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 11/08/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 18100286-3

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Tacaimbó

INTERESSADOS:

Alvaro Alcantara Marques da Silva

BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO (OAB 24201-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES



PARECER PRÉVIO

GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. LIMITE LEGAL. CUMPRIMENTO. DEVER DO GESTOR.

1. O governo municipal, a fim de manter uma gestão regular deve observar as normas de natureza orçamentária, financeira e patrimonial.

2. É dever de todo gestor público respeitar o limite legal de despesas com pessoal e apresentar as contas públicas com uma gestão fiscal responsável ao final do exercício financeiro por força de disposição da própria Carta Magna e da LRF.

3. Verbas de natureza indenizatória relativas ao difícil acesso e ao terço de férias não deverão ser consideradas na apuração da despesa total com pessoal tratada no artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. O reajuste do salário mínimo e do piso salarial dos profissionais do magistério constitui dispêndios previsíveis e não afasta o dever de os gestores promoverem medidas tendentes a reduzir o excesso de gastos, notadamente com a diminuição, de início, de cargos comissionados, funções de confiança e contratos temporários, consoante o § 3º do artigo 169 da Constituição Federal.

5. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

6. Deve ser recomendada às Câmaras a Aprovação com Ressalvas das con-

tas que evidenciarem apenas uma irregularidade grave, quando tal irregularidade não contamina toda a gestão, durante o exercício.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 11/08/2020,

Alvaro Alcantara Marques Da Silva:

CONSIDERANDO que houve a aplicação de 40,95% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 212, assim como a aplicação de 88,72% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007; que houve a aplicação de 17,37% das receitas nas ações e serviços públicos de saúde, atendendo o limite consignado no art. 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012;

CONSIDERANDO que o Município deixou de recolher apenas R\$ 8.149,49, equivalentes tão somente a 0,2% dos valores devidos ao RGPS (R\$ 4.014.312,00);

CONSIDERANDO que o Município de Tacaimbó, quanto ao repasse de duodécimos, cumpriu com o disposto no caput do artigo 29-A, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Município observou o limite da Dívida consolidada líquida (DCL), estabelecido pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal;

CONSIDERANDO, de outro ângulo, que o desrespeito ao limite com gastos de pessoal, assim como as falhas no processamento orçamentário e na contabilidade pública devem ser objeto de determinações e recomendações;

CONSIDERANDO que, à luz dos elementos nos autos, enseja-se aplicar os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Tacaimbó a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Alvaro Alcantara Marques Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2017.



RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Tacaimbó, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Adotar as medidas necessárias à redução da Despesa Total de Pessoal, com vistas à recondução do gasto ao nível estabelecido pela legislação em vigor, a partir da reestruturação da estrutura administrativa, obedecendo aos critérios estabelecidos pela legislação correlata, iniciando pela área de Cargos Comissionados e Contratações Temporárias;

2. Adotar as medidas necessárias junto à Procuradoria Municipal ou outro órgão competente, com vistas à operacionalização das cobranças dos créditos inscritos em Dívida Ativa, como forma de incrementar a arrecadação dos tributos municipais, garantindo a devolução da liquidez e tempestividade na cobrança dos tributos;

3. Adotar medidas efetivas, quanto à transparência, visando disponibilizar integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigidas;

4. Realizar uma gestão financeira, orçamentária e patrimonial equilibrada e responsável, a fim de que o Poder Executivo tenha condições de buscar cumprir o papel constitucional conferido aos Municípios;

5. Atentar para o dever de recolher no prazo legal as contribuições dos servidores e a patronal ao respectivo regime de previdência social;

6. Estabelecer na Lei Orçamentária Anual - LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto sem descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;

7. Observar o valor a ser repassado dos duodécimos quanto ao montante previsto, em conformidade com o caput do artigo 29-A, I, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 25/2000;

8. Abster-se de realizar inscrições em Restos a Pagar sem a correspondente disponibilidade de caixa que garanta o devido suporte financeiro aos compromissos firmados.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

15.08.2020

32ª SESSÃO Ordinária DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 13/08/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 19100053-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas – Gestão
EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Camaragibe

INTERESSADOS:

Jose Roberto Barbosa Medeiros

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 650 / 2020

DIÁRIAS. PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. RESSARCIMENTO.

1. São indevidos a concessão de diárias e o pagamento de inscrição em congressos quando não restar devidamente comprovado o comparecimento dos agentes públicos beneficiados nos eventos e/ou quando não comprovada a própria realização destes eventos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100053-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



Jose Roberto Barbosa Medeiros:

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Camaragibe gastou com diárias, no exercício de 2018, o montante de R\$ 331.900,00, o que corresponde a 16,71% de todo o valor pago, a título de subsídio, aos vereadores;

CONSIDERANDO a contratação exatamente dos mesmos palestrantes para todos os eventos das empresas **IMB e Inovação**, ainda que não possuam expertise e notoriedade junto à Administração Pública;

CONSIDERANDO que a emissão dos certificados para os inscritos nos congressos não é prova incontestável de que os mesmos tenham efetivamente participado;

CONSIDERANDO a não comprovação do pagamento de inscrições ou qualquer ata assinada a atestar o comparecimento dos beneficiários, a ausência de programação do evento e de outros documentos a atestar a efetiva participação dos edis;

CONSIDERANDO a ausência de qualquer informação na internet sobre os congressos realizados pelas empresas IMB e Inovação, o que leva a crer que tais eventos foram montados e sequer ocorreram de fato;

CONSIDERANDO que a liberação de recursos públicos, diante dos fortes indícios da não realização dos eventos, fere os princípios da moralidade, legalidade, eficiência, economicidade e da razoabilidade, consagrados na Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Jose Roberto Barbosa Medeiros, relativas ao exercício financeiro de 2018

IMPUTAR débito no valor de R\$ 223.200,00 ao(à) Sr(a) Jose Roberto Barbosa Medeiros, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa

do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICAR multa no valor de R\$ 8.502,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Jose Roberto Barbosa Medeiros, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Camaragibe, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Estabelecer procedimentos adequados para prestação de contas das diárias concedidas, incluindo documentos que comprovem a efetiva participação nos eventos, prezando pela economicidade quando da autorização de tais despesas;

2. Observar o limite da remuneração dos Deputados Estaduais para fixação da remuneração dos senhores edis (Respeitar o limite de 50% da remuneração do Deputado Estadual);

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

PROCESSO TCE-PE Nº 2054444-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/08/2020 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO



INTERESSADO: Sr. ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 651 /2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2054444-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do caput do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), bem como a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO a Resolução TC nº 91, de 13 de maio de 2020, que dispõe sobre os procedimentos para registro, transparência e organização dos processos de contratação emergencial destinados ao enfrentamento da emergência, incluindo os das Organizações Sociais de Saúde (OSS) e dá outras providências;

CONSIDERANDO a contratação direta, via dispensa de licitação emergencial, realizada pela Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco para a Construção do Hospital de Campanha de provisão de cuidados de saúde Brites de Albuquerque, no Município de Olinda/PE – DL 098/2020;

CONSIDERANDO a análise que está sendo realizada por este Tribunal, em sede de auditoria de acompanha-

mento, que identificou que a supracitada contratação foi ratificada por essa Secretaria no valor de R\$ 749.356,58; CONSIDERANDO a necessidade de pronto atendimento da situação de emergência e a existência de risco à segurança de pessoas, à prestação de serviços e/ou ao fornecimento de equipamentos e outros bens;

CONSIDERANDO o volume de recursos envolvidos e a necessidade de salvaguardar a efetiva realização dos serviços contratados conforme especificado em contrato;

CONSIDERANDO a impossibilidade de acatamento dos esclarecimentos apresentados sobre os sobre preços apontados nos itens de serviços 3.3, 3.4, 4.1, 4.2 da planilha contratada, conforme detalhado no item 2.1 do Despacho Técnico do Núcleo de Engenharia, tendo em vista a superficialidade, ausência de embasamento técnico e contradições apresentadas em suas justificativas; CONSIDERANDO que as permanências dos citados sobre preços, apontados no item 2.1 do Despacho Técnico do Núcleo de Engenharia, podem acarretar prejuízo ao erário no montante de R\$ 83.972,53, caso não seja tomada uma rápida providência;

CONSIDERANDO que o princípio da reserva do possível exige do gestor público, em situação de escassez de recursos e diante do quadro de emergência, a priorização de gastos para o enfrentamento da situação;

CONSIDERANDO o teor da resposta e documentações encaminhadas pelo Secretário Estadual de Saúde, substanciada no Ofício NUCEST/SES nº 48/2020, datado de 07/08/2020, informando o cumprimento da determinação de suspensão de pagamento até deliberação posterior do Tribunal;

CONSIDERANDO que, em sede de cognição sumária, própria da apreciação de pedido de medidas cautelares, restaram presentes os pressupostos para manutenção da emissão de cautelar: plausibilidade jurídica do direito invocado e *periculum in mora*;

CONSIDERANDO a Constituição Federal, artigo 71 c/c o 75 e a Lei Estadual nº 12.600/2004, artigo 18, regulamentado pela Resolução TC nº 16/2017;

CONSIDERANDO os termos do artigo 1º da Resolução TC nº 016/2017,

Em **REFERENDAR** a presente Medida Cautelar para determinar que a Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco suspenda os pagamentos pendentes no



contrato de Construção do Hospital de Campanha Brites de Albuquerque, até que a Secretaria de Saúde providencie e comprove as correções dos sobre preços existentes nos itens 3.3, 3.4, 4.1, 4.2, bem como efetue as compensações de pagamentos feitos a maior decorrentes dos citados sobre preços.

DETERMINAR que se oficie à Controladoria Geral do Estado, para que adote providências, para exame e avaliação pertinentes quando da conclusão do processo administrativo promovido pela Secretaria Estadual de Saúde, considerando que no plexo de atribuições desse órgão está inserida a *“Avaliação dos controles internos administrativos dos órgãos e entidades estaduais, exame da legalidade, legitimidade e avaliação dos resultados da gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial quanto à economicidade, eficiência, eficácia e efetividade, bem como da aplicação de recursos públicos estaduais por pessoas físicas e jurídicas no Poder Executivo estadual.”* (Fonte: <http://www.cge.pe.gov.br/?portfolio=auditoria>). E que seja dada ciência ao relator das contas do exercício de 2020 da Controladoria Geral do Estado para as providências que entender pertinentes.

Recife, 14 de agosto de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Carlos Porto – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

32ª SESSÃO Ordinária DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 13/08/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 18100223-1

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas – Gestão

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Fundo Municipal de Previdência de Trindade

INTERESSADOS:

Antônio Marcos Delmondes Leite

Antonio Everton Soares Costa

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

DEIVIDE SOARES FERNANDES

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 652 / 2020

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO INTEGRAL. OMISSÃO NA COBRANÇA. JURROS. MULTA. DÉBITO. DESCABIMENTO. CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA.

1. Configura infração administrativa a não adoção pelo Gerente de Previdência das medidas necessárias e eficazes, inclusive judiciais, visando ao recebimento integral e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, em afronta ao disposto na Súmula nº 10 do Tribunal de Contas, e caracteriza irregularidade grave e capaz de macular as contas.

2. A ausência de medidas efetivas para o atendimento a todos os critérios para obter o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, em afronta ao art. 5º da Portaria MPS nº 204/2008 e ao Princípio da Transparência, prejudica o controle dos atos de gestão do regime próprio e põe em risco os interesses municipais.

3. A contumácia em proceder ao repasse parcial das contribuições patronais e custo especial devidas pelo Poder Executivo Municipal gera prejuízos ao Regime Próprio de Previdência Social, cuja afronta ao artigo 61 da Lei Municipal nº 686/2006 e à Súmula nº 10 do Tribunal de Contas caracteriza irregularidade grave e capaz de macular as contas do gestor da Prefeitura Municipal.



4. O atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias relativas aos exercícios anteriores a 2019 é irregularidade passível da aplicação da sanção prevista no art. 73 da Lei Orgânica do TCE / PE, mesmo não sendo cabível a imposição de ressarcimento do valor total dos encargos pelo pagamento de juros e multas, em consonância com a jurisprudência firmada no TCE-PE, a exemplo dos Processos TCE-PE Nº 17100347-0RO001, TCE-PE Nº 17100356-1 e TCE-PE Nº 16100316-3.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100223-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e da defesa;

CONSIDERANDO o contexto da contumácia em proceder ao repasse parcial das contribuições patronais e custo especial devidas ao Regime Próprio pela Prefeitura (R\$ 1.030.322,80), Fundo Municipal de Saúde - FMS (R\$ 123.968,53) e Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS (R\$ 29.144,02), totalizando R\$ 1.183.435,35, bem como a omissão de cobrança do recolhimento no prazo legal e devidamente atualizado de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS;

CONSIDERANDO a irregular situação previdenciária do Fundo Previdenciário Municipal em 2017, porquanto, desde 2013 até o exercício de 2017, o Fundo de Previdência do Município de Trindade não tem Certificado de Regularidade Previdenciária emitido pelo Ministério da Previdência, caracterizando a inobservância ao art. 5º da Portaria MPS nº 204/2008 e ao Princípio da Transparência, bem como prejudicando o controle dos atos de gestão do regime próprio, além de pôr em risco os interesses municipais, pois o Município fica impedido de celebrar convênios voluntários ou de realizar a compensação previdenciária;

CONSIDERANDO as irregularidades encontradas na Prestação de Contas da Premissa da taxa de juros sem correlação com o desempenho das aplicações; da Ca-

pitalização insuficiente para garantir os benefícios; da Projeção atuarial inadequada; do Plano de Amortização desprovido de viabilidade; do Registro contábil inadequado das provisões matemáticas e as Inconsistências nas demonstrações contábeis;

CONSIDERANDO a jurisprudência firmada no sentido de não imputar débito pelo pagamento de juros e multas devidos pelo atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias relativas aos exercícios anteriores a 2019, a exemplo dos Processos TCE-PE Nº 17100347-0RO001, TCE-PE Nº 17100356-1 e TCE-PE Nº 16100316-3 (Responsável: Antônio Everton Soares Costa);

Antônio Marcos Delmondes Leite:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Antônio Marcos Delmondes Leite, relativas ao exercício financeiro de 2017 **APLICAR multa** no valor de R\$ 8.502,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, III, ao(à) Sr(a) Antônio Marcos Delmondes Leite, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Antonio Everton Soares Costa:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Antonio Everton Soares Costa, relativas ao exercício financeiro de 2017

APLICAR multa no valor de R\$ 8.502,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, III, ao(à) Sr(a) Antonio Everton Soares Costa, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito



em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Fundo Municipal de Previdência de Trindade, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Realizar o devido registro das reservas matemáticas em consonância com o procedimento adotado a partir do MCASP 2014, comunicando à contabilidade municipal o montante a ser registrado no passivo não circulante. (item 2.1.5)

2. Realizar o adequado registro contábil dos créditos a receber referentes às contribuições previdenciárias não repassadas no exercício. (item 2.1.10)

3. Obedecer ao parâmetro mínimo de prudência estabelecido pelo art. 40, caput, da Constituição Federal, quando da definição da taxa de juros a ser adotada para a avaliação atuarial. (item 2.1.1)

4. Utilizar as notas explicativas que contenham informações sobre a composição de direitos e obrigações relevantes e informar sobre fato relevante para a avaliação da situação patrimonial do ente. (item 2.1.10)

5. Realizar o pagamento das contribuições pendentes de recolhimento ou celebrar o necessário termo de parcelamento em consonância com a legislação pertinente, resguardando a liquidez de solvência do regime próprio. (item 2.1.10)

6. Adotar o registro individualizado de contribuições dos servidores conforme determina o art. 18 da Portaria MPS nº 402/2008, base de dados essa que deve pertencer à unidade gestora do regime próprio, sendo atualizada adequadamente. (item 2.1.7)

7. Realizar estudos para definição de premissas condizentes com a realidade do RPPS do município, de forma a proporcionar a projeção atuarial adequada, conforme exposto no item 2.1.3 do Relatório de Auditoria.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Fundo Municipal de Previdência de Trindade, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Promover o devido saneamento das informações cadastrais dos segurados e dependentes para resguardar a necessária confiabilidade dessa base de dados para a realização do cálculo atuarial. (item 2.1.3) **DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Por medida meramente acessória, determina-se enviar ao Fundo Municipal Previdenciário de Trindade cópia do Inteiro Teor da presente decisão, bem como ao Ministério Público de Contas para análise do cabimento da remessa ao Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

32ª SESSÃO Ordinária DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 13/08/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 19100047-4

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas – Gestão

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Fundação Estatal Municipal de Saúde de Petrolina

INTERESSADOS:

Wenderson de Menezes Batista

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 653 / 2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS. GESTÃO. FEMSAUDE. EXTINÇÃO DA ENTIDADE. DÍVIDAS.

1. Aumento do passivo da entidade pela ausência de pagamento e indenizações



trabalhistas, bem como a ausência de pagamento a fornecedores.

2. Morosidade na liquidação da entidade.
3. Contas regulares com ressalvas. Determinações.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100047-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Wenderson De Menezes Batista:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO o aumento do passivo da entidade pela ausência de pagamento e indenizações trabalhistas, bem como a ausência de pagamento a fornecedores;

CONSIDERANDO a morosidade na liquidação da entidade;

CONSIDERANDO, ainda, que as mesmas irregularidades também foram objeto do Processo TC nº 17100315-9, no exercício de 2016;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Wenderson De Menezes Batista, relativas ao exercício financeiro de 2018

APLICAR multa no valor de R\$ 4.251,25, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Wenderson De Menezes Batista, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Fundação Estatal Municipal de Saúde de Petrolina, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Regularizar as dívidas da FEMSAUDE;

2. Promover a extinção da Fundação.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

- a. Enviar à Fundação Estatal Municipal de Saúde de Petrolina cópia impressa do Inteiro Teor da presente Decisão e Relatório de Auditoria.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

32ª SESSÃO Ordinária DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 13/08/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 19100503-4

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial – Conformidade

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de São Caetano

INTERESSADOS:

Cesar Andrade Moreira

ESTEVAN RODRIGUES DA SILVA (OAB 01180-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 654 / 2020

SISTEMA LICON. ALIMENTAÇÃO DE DADOS INTEMPESTIVA.

1. Não alimentar os dados do Sistema LICON tempestivamente contraria o disposto no Artigo 5º da Resolução TC 024/2016 e acarreta a aplicação da penalidade prevista no Artigo 11 da Resolução 020/2016.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100503-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os indícios de montagem em processo licitatório apontados pela auditoria foram afastados e que a irregularidade quanto à inexistência de cláusula contratual foi considerada falha formal;

CONSIDERANDO que a alimentação de dados do Sistema LICON foi intempestiva contrariando o disposto no artigo 5º, inciso I, da Resolução TC nº 24/2016;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

APLICAR multa no valor de R\$ 4.300,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Cesar Andrade Moreira, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no inciso V do artigo 70 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de São Caetano, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Registrar tempestivamente no Sistema LICON as informações referentes às licitações instauradas atendendo aos prazos previstos na Resolução nº 024/2016 desta Corte.

RECOMENDAR, com base no disposto no inciso V do artigo 70 da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Câmara Municipal de São Caetano, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a medida a seguir relacionada :

1. Atentar para a celebração e execução dos contratos em estrita conformidade com a legislação (item 2.1.2).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

PROCESSO TCE-PE Nº 2054424-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/08/2020 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: Srs. ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO E JOSUÉ REGINO DA COSTA NETO

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 655 /2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2054424-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do caput do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988; **CONSIDERANDO** a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), bem como a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e



operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO a Resolução TC nº 91, de 13 de maio de 2020, que dispõe sobre os procedimentos para registro, transparência e organização dos processos de contratação emergencial destinados ao enfrentamento da emergência, incluindo os das Organizações Sociais de Saúde (OSS) e dá outras providências;

CONSIDERANDO a contratação direta, via dispensa de licitação emergencial, realizada pela Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco para os serviços de engenharia no Hospital Nossa Sra. das Graças (antigo Alfa), no município de Recife, PE – DL 48/2020;

CONSIDERANDO a análise que está sendo realizada por este Tribunal, em sede de auditoria de acompanhamento, que identificou que a supracitada contratação foi ratificada por essa Secretaria no valor de R\$ 912.114,37;

CONSIDERANDO a necessidade de pronto atendimento da situação de emergência e a existência de risco à segurança de pessoas, à prestação de serviços e/ou ao fornecimento de equipamentos e outros bens;

CONSIDERANDO o volume de recursos envolvidos e a necessidade de salvaguardar a efetiva realização dos serviços contratados conforme especificado em contrato;

CONSIDERANDO o não encaminhamento das documentações descritas no item 2 do Despacho Técnico do Núcleo de Engenharia, solicitadas através do Ofício TC/NEG nº 298/2020 e reiteradas através do Ofício TC/NEG nº 311/2020, impedindo as análises de serviços que representam 38,34% do valor total do contrato;

CONSIDERANDO que, segundo informações obtidas através do sistema e-Fisco, foram pagos até o momento o montante de R\$ 816.314,37, ou seja, 89,50% do valor contratado;

CONSIDERANDO que o princípio da reserva do possível exige do gestor público, em situação de escassez de recursos e diante do quadro de emergência, a priorização de gastos para o enfrentamento da situação;

CONSIDERANDO o teor da resposta e documentações encaminhadas pelo Secretário Estadual de Saúde, substanciada no Ofício nº NUCEST/SES Nº 258/2020, datada de 03/08/2020, informando o cumprimento da determinação de suspensão de pagamento até deliberação posterior do Tribunal;

CONSIDERANDO que, em sede de cognição sumária,

própria da apreciação de pedido de medidas cautelares, restaram presentes os pressupostos para manutenção da emissão de cautelar: plausibilidade jurídica do direito invocado e periculum in mora;

CONSIDERANDO a Constituição Federal, artigo 71 c/c 75 e a Lei Estadual nº 12.600/2004, artigo 18, regulamentado pela Resolução TCE/PE nº 16/2017;

CONSIDERANDO os termos do artigo 1º da Resolução TC nº 016/2017,

Em **HOMOLOGAR** a presente Medida Cautelar, exarada pelo Relator, para determinar que a Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco suspenda os pagamentos referentes à Dispensa de Licitação nº 48/2020, Contrato nº 40/2020 de 17/04/2020, no valor de R\$ de R\$ 95.800,00. DETERMINAR que se oficie à Controladoria Geral do Estado, para que adote providências, para exame e avaliação pertinentes quando da conclusão do processo administrativo promovido pela Secretaria Estadual de Saúde, considerando que no plexo de atribuições desse órgão está inserida a “Avaliação dos controles internos administrativos dos órgãos e entidades estaduais, exame da legalidade, legitimidade e avaliação dos resultados da gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial quanto à economicidade, eficiência, eficácia e efetividade, bem como da aplicação de recursos públicos estaduais por pessoas físicas e jurídicas no Poder Executivo estadual.” (Fonte: <http://www.cge.pe.gov.br/?portfolio=auditoria>). E que seja dada ciência ao relator das contas do exercício de 2020 da Controladoria Geral do Estado para as providências que entender pertinentes.

Recife, 14 de agosto de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 2054484-4

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/08/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**



MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE DO RECIFE

INTERESSADO: Sr. JAILSON DE BARROS CORREIA

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 656 /2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2054484-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os fatos reportados pela auditoria;
CONSIDERANDO as informações prestadas pela Secretaria de Saúde do Recife;

CONSIDERANDO que a declaração da SESAU de não proceder a novos empenhos, liquidações ou pagamentos foi corroborada com a publicação da revogação parcial da Dispensa nº 83/2020;

CONSIDERANDO a subsequente ausência de valores a serem pagos à empresa contratada;

CONSIDERANDO, destarte, que sendo interrompidos os dispêndios com os produtos em apreço restou afastado o risco do dano ao erário que seria acautelado pela via do presente processo de medida cautelar;

CONSIDERANDO esvaziado o pressuposto referente ao periculum in mora, necessário à concessão das tutelas cautelares no âmbito deste TCE, ex vi do artigo 1º da Resolução TC nº 016/2017,

Em **REFERENDAR** a decisão monocrática que indeferiu o pedido de medida cautelar.

Outrossim, **DETERMINAR** à CCE que, no bojo do Processo de Auditoria Especial TCE-PE nº 20100542-6, proceda à análise dos fatos à luz das informações aduzidas pela defesa, oportunizando-se a ampla defesa e o contraditório a todos os interessados e, consoante já estabelecido, examinando-se, notadamente, os seguintes aspectos: (i) a adequação do método utilizado pela SESAU para levantamento de necessidades de fornecedores do produto em exame à legislação que disciplina as aquisições afetas à pandemia; (ii) o comportamento da demanda dos higroscópicos/

hidrofóbicos pela rede municipal de saúde e a sistemática de distribuição adotada; (iii) as reais condições de disponibilidade e preço de mercado, à época das aquisições em tela e (iv) a destinação de eventuais excedentes dos produtos já pagos.

Recife, 14 de agosto de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 2053178-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/08/2020 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA

INTERESSADOS: ROLPH EBER CASALE JUNIOR, JOSIVAN FERREIRA DA SILVA, CONSTRUTORA FS EIRELI EPP

ADVOGADO: Dr. FELIPE MOURA CÂMARA – OAB/PE Nº 27.304

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 657 /2020

LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. SEGURO GARANTIA.

1. Indícios de desclassificação indevida de licitante por excesso de formalismo, mas certame concluído e iniciado os serviços pelo contratante quando da auditoria em face de representação do licitante a este TCE-PE;

2. Não presentes um dos requisitos para emitir uma cautelar, perigo da demora, enseja-se determinar exame de mérito em Auditoria Especial e emitir Alerta de responsabilização.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2053178-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os indícios de desclassificação indevida de licitante na Concorrência Pública nº 001/2020 da Prefeitura Municipal de Belém de Maria, consoante a representação da empresa “CONSTRUTORA FS EIRELI EPP” e a Nota Técnica da Gerência de Auditoria de Obras Municipais/Sul – GAOS do Núcleo de Engenharia deste TCE-PE;

CONSIDERANDO, todavia, que o Despacho do Gerente da GAOS, de 30.07.2020, informou da conclusão do certame, bem como de ordem de serviço emitida para início dos serviços contratados quando da conclusão do Relatório de Auditoria, o que afasta, em princípio, um dos requisitos para se conceder cautelar - perigo da demora -, mas enseja determinar a instauração de Auditoria Especial para exame de mérito e emitir Alerta de Responsabilização;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 71 c/c 75 da CF/88, artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e Resolução TCE/PE nº 16/2017,

Em **REFERENDAR** a Decisão monocrática que **indeferiu** a medida cautelar solicitada, mas emitiu Alerta de Responsabilização em face dos Responsáveis e determinou instaurar Auditoria Especial para exame do mérito. Por medida meramente acessória, **DETERMINAR** o envio de cópia deste Acórdão e respectivo ITD à Prefeitura Municipal de Belém de Maria, bem como à Coordenadoria de Controle Externo (CCE).

Recife, 14 de agosto de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator

Conselheira Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 2053608-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/08/2020

(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA

INTERESSADOS: ANTÔNIO DE MORAIS ANDRADE NETO E MAVIAEL CAVALCANTI

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 658 /2020

MEDIDA CAUTELAR. DEFERIMENTO. PRESSUPOSTOS. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA.

Presentes os pressupostos necessários à concessão de medidas cautelares no âmbito desta Corte, a tutela de urgência deve prosperar.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2053608-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da representação e do Relatório de Análise Técnica da IRSU/CCE deste Tribunal; CONSIDERANDO o atraso na inserção dos dados no Portal da Transparência da Prefeitura de Macaparana, bem como no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (SAGRES), em desobediência aos prazos fixados pela Lei nº 13.979/20 e Resolução TC nº 20/2016, respectivamente;

CONSIDERANDO o apontamento, pela equipe da IRSU/CCE, de sobrepreço nas aquisições realizadas com base no Contrato nº 20/2020;

CONSIDERANDO a ausência de resposta do gestor público responsável;

CONSIDERANDO a manifestação da empresa TECLIFE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, acostada aos autos após a prolação da decisão monocrática;

CONSIDERANDO, destarte, presentes os pressupostos previstos na Resolução TC nº 16/2017 para a concessão de medidas cautelares no âmbito desta Corte de Contas,



Em **REFERENDAR** a medida cautelar deferida para suspender os efeitos do Contrato nº 20/2020, notadamente, suspender a realização de pagamentos de parcelas pendentes, se houver;

DETERMINAR ao gestor municipal, a adoção das medidas necessárias para a correção das irregularidades na alimentação dos dados no Portal da Transparência da Prefeitura de Macaparana, bem como no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (SAGRES), em cumprimento às disposições da Lei nº 13.979/20 e Resolução TC nº 20/2016, respectivamente. Outrossim, DETERMINAR à CCE a instauração de processo de Auditoria Especial para: a) acompanhamento do cumprimento, pela Administração Municipal, da determinação acerca da alimentação do Portal da Transparência da Prefeitura, bem como do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (SAGRES); b) análise minuciosa da existência de sobrepreço no Contrato nº 20/2020, para, em se confirmando, responsabilizar e quantificar o possível dano ao erário municipal.

Recife, 14 de agosto de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 2050908-0

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/08/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: DISTRITO ESTADUAL DE FERNANDO DE NORONHA

INTERESSADOS: Srs. GUILHERME CAVALCANTI DA ROCHA LEITÃO, LÍDIA ALBUQUERQUE E LUDWIG LEN VAN PRASNIESKI MARTINS

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 659 /2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2050908-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as regras de impedimento dos licitantes em participar do Processo Licitatório estão em consonância com a legislação em vigor, conforme exposto pela equipe técnica;

CONSIDERANDO que não se aplica a necessidade de autorização para concessão onerosa de uso de bem público do Distrito de Fernando de Noronha, pelo Congresso Nacional, conforme alegado pelo requerente;

CONSIDERANDO que não restou comprovada a posse e o domínio do imóvel objeto da cessão onerosa pela Associação dos Artistas da Ilha de Fernando de Noronha, conforme exposto no Achado;

CONSIDERANDO que o prazo de concessão se encontra de acordo com o prevista no artigo 87, § 2º da Lei nº 11.304/1995, Lei Orgânica do Distrito Estadual de Fernando de Noronha,

Em **HOMOLOGAR** o **Indeferimento** da Cautelar pleiteada.

Outrossim, visto que a indefinição da finalidade a que se destina o imóvel, a ser concedido, pode vir a inviabilizar uso do mesmo como Espaço Cultural, nos moldes pretendido pela Administração, fica esta alertada para corrigir essa falha o mais brevemente possível.

Recife, 14 de agosto de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra
- Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 2051999-0

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/08/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE



VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

INTERESSADA: Sra. TERESA CRISTINA PRIORI CAMPELO MUSSALÉM

ADVOGADO: Dr. RAFAEL GOMES PIMENTEL – OAB/PE Nº 30.989

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 660 /2020

EMBARGO DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

Há necessidade de integração da decisão vergastada quando ausente a exposição clara dos critérios utilizados para a aplicação de multa acima do mínimo legal ao responsabilizado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2051999-0, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 169/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 1821905-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 81 da Lei Orgânica do TCE;

CONSIDERANDO a omissão no Acórdão embargado quanto aos critérios utilizados para o estabelecimento do percentual da multa aplicada;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 240/2020, Em **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL** para, integrando a Decisão fustigada, dar a seguinte redação aos seus *Considerandos*:

CONSIDERANDO, em parte, a análise contida no Parecer MPCO nº 465/2019;

CONSIDERANDO a assinatura de contrato com cláusulas indevidas, (Responsável: Srª Teresa Cristina Priori Campelo Mussalém);

CONSIDERANDO o risco potencial de pagamento sem prestação do serviço correspondente, tendo em vista a ausência de controle, inclusive por meio de utilização de

dispositivo GPS, conforme dispõe a cláusula 10.6 do Termo de Referência (Responsáveis: Teresa Cristina Priori Campelo Mussalém e Gabriel Mesquita de Freitas Neto); CONSIDERANDO o descumprimento de cláusulas contratuais e a intempestividade na indicação formal do gestor e fiscal do contrato (Responsáveis: Teresa Cristina Priori Campelo Mussalém);

CONSIDERANDO o conjunto da obra da Srª Teresa Cristina Priori Campelo Mussalém, que restou responsabilizada em três falhas passíveis da multa prevista no artigo 73, inciso I da LOTCE, na dosimetria da multa, aplicar o percentual de 5%, em função de ter autorizado pagamento com base em boletim de medição emitido pela própria prestadora de serviço, sem comprovação quanto a real quantidade do serviço prestado, percentual este que deve ser aumentado em dois pontos percentuais (2%) por conta das demais irregularidades que restaram caracterizadas nos autos;

CONSIDERANDO que o Sr. Gabriel Mesquita de Freitas Neto atestou boletim de medição fornecido pela empresa prestadora de serviço, confirmando que os veículos percorreram determinadas distâncias, sem possuir um procedimento de controle que confirme que as informações prestadas são verdadeiras, aplicar a multa prevista no artigo 73, inciso I da LOTCE, no percentual de 7%, em função do grau de gravosidade da conduta [A3.1]; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco).

Recife, 14 de agosto de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra - Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1923335-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/08/2020



(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU
INTERESSADO: Sr. MÁRIO RICARDO SANTOS DE LIMA
ADVOGADOS: Drs. MARIA STEPHANY DOS SANTOS – OAB/PE Nº 36.379, E DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO – OAB/PE Nº 23.101
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 661 /2020

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MÉRITO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO.

Descabe, em sede de embargos de declaração, a rediscussão de matéria meritória satisfatoriamente analisada pelo acórdão embargado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1923335-8, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 412/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1723802-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal; **CONSIDERANDO** que inexistem falhas na deliberação embargada a serem corrigidas, Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Recife, 14 de agosto de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 2054535-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/08/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DA PREFEITURA DO RECIFE
INTERESSADO: Sr. MARCONI MUZZIO
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 663 /2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2054535-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do caput do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o Despacho Técnico do Núcleo de Engenharia deste Tribunal;

CONSIDERANDO o volume de recursos envolvidos e a necessidade de salvaguardar a efetiva realização dos serviços;

CONSIDERANDO a análise realizada por este Tribunal, em sede de auditoria de acompanhamento, que identificou que o edital citado no voto do Relator apresenta um orçamento com sobrepreço da ordem de R\$ 3.039.979,06;

CONSIDERANDO que o não parcelamento do objeto da licitação, pode vir causar prejuízo à competitividade;

CONSIDERANDO que a falta de competitividade pode causar uma contratação com preços mais elevados;

CONSIDERANDO a irregular caracterização de serviços como contínuos;

CONSIDERANDO que o princípio da reserva do possível exige do gestor público, em situação de escassez de recursos e diante do quadro de emergência que se encontra o Município, a priorização de gastos para o enfrentamento da situação;



CONSIDERANDO o teor da resposta e documentações encaminhadas pelo Secretário de Administração e Gestão de Pessoas da Prefeitura do Recife, consubstanciada no Ofício GAB/SADGP nº 489/20, datado de 10/08/2020, informando o cumprimento da determinação de suspensão do procedimento licitatório;

CONSIDERANDO que, em sede de cognição sumária, própria da apreciação de pedido de medidas cautelares, restaram presentes os pressupostos para manutenção da emissão de cautelar: plausibilidade jurídica do direito invocado e *periculum in mora*;

CONSIDERANDO a Constituição Federal, artigo 71 c/c o 75 e a Lei Estadual nº 12.600/2004, artigo 18, regulamentado pela Resolução TC nº 16/2017;

CONSIDERANDO os termos do artigo 1º da Resolução TC nº 16/2017,

Em **REFERENDAR** a presente Medida Cautelar para determinar que a Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas da Prefeitura do Recife adote as providências para paralisar o certame referente à CONCORRÊNCIA Nº 002/2020-CPLOSE, até que sejam corrigidas as cláusulas e orçamento do mesmo.

DETERMINAR que se oficie à Controladoria Geral do Município do Recife, para que adote providências, para exame e avaliação pertinentes quando da conclusão do processo administrativo promovidos pela Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas.

E, que seja dada ciência ao relator das contas do exercício de 2020 da Controladoria Geral do Município do Recife para as providências que entender pertinentes.

Recife, 14 de agosto de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Carlos Porto – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1922961-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/08/2020 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS

INTERESSADOS: Srs. JAQUELINE TONET FERREIRA, LEILA CLARA DE MIRANDA PIMENTEL, MANOEL MORAES ALVES FERREIRA, SANDRA SIMONE DA SILVA MAGALHÃES E SELMA ALVES DO NASCIMENTO TONET

ADVOGADO: Dr. FLÁVIO AUGUSTO LIMA DA COSTA – OAB/PE Nº 29.297

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 664 /2020

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.

1. Constitui dever do gestor público prover cargos efetivos da administração mediante o concurso público.
2. Contratação temporária somente é admissível em casos excepcionais, ainda assim mediante seleção pública simplificada, evitando, com isso, violação ao princípio constitucional de acesso a cargos públicos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1922961-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do relatório de auditoria e da defesa apresentada;

CONSIDERANDO que a relação entre a RCL e a DTP se encontrava com percentuais de 61,06% e 61,62% nos períodos de referência, quais sejam 3º quadrimestre de 2017 e 1º quadrimestre de 2018, respectivamente; CONSIDERANDO a ausência do excepcional interesse público para as admissões;

CONSIDERANDO ausência de Seleção Pública, mesmo que Simplificada; CONSIDERANDO a contratação irre-



gular para os cargos destinados à Estratégia de Saúde da Família,

Em julgar **ILEGAIS** todos os atos de admissão de pessoal objeto do presente processo, negando, por consequência, os respectivos registros.

DEIXAR DE APLICAR MULTA SUGERIDA em função da iniciativa de realizar o concurso público requerido, cujas admissões iniciaram desde 2018 e passaram a substituir os temporários.

Recife, 14 de agosto de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra

- Procuradora-Geral Adjunta

S/MNC

PROCESSO TCE-PE Nº 1850645-8

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/08/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORENO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MORENO

INTERESSADOS: Srs. EDVALDO RUFINO DE MELO E SILVA, FRANCISCO JOSÉ AMORIM DE BRITO, VALFRIDO COSTA DA SILVA E ANA LÚCIA DE ARAÚJO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 665 /2020

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.

1. Constitui dever do gestor público prover cargos efetivos da administração mediante o concurso público.

2. Contratação temporária somente é admissível em casos excepcionais, ainda assim mediante seleção pública simplificada, evitando, com isso, violação ao princípio constitucional de acesso a cargos públicos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1850645-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o relatório de auditoria e as peças defensórias apresentadas;

CONSIDERANDO que a relação entre a RCL e a DTP se encontrava com percentuais 55,98%, 56,57% e 58,20% nos períodos de referência, quais sejam 3º quadrimestre de 2016 e 1º e 2º quadrimestres de 2017, respectivamente; **CONSIDERANDO**, contudo, a jurisprudência desta Corte de Contas para as nomeações ligadas às áreas de saúde e educação;

CONSIDERANDO que restou comprovado o excepcional interesse público,

Julgar **LEGAIS** os atos relacionados às pessoas listadas nos Anexos I, III, IV e V, concedendo, por consequência, os respectivos registros.

Outrossim, **CONSIDERANDO** omissão na realização de seleção pública simplificada,

Julgar **ILEGAIS** os atos relacionados aos servidores listados nos Anexos II, VI e VII, negando, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos, sem prejuízo de aplicação de multa no valor de R\$ 8.500,00 ao Prefeito - Edvaldo Rufino de Melo e Silva - esta com base no artigo 73, I, da LOTCE. A multa deverá ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 14 de agosto de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Carlos Porto



Conselheira Teresa Duere
Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra
– Procuradora- Geral Adjunta
SC/RCX

PROCESSO TCE-PE Nº 1921671-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/08/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ
INTERESSADOS: Srs. ALEX ROBERVAN DE LIMA, GIVANILDA LINS DOS SANTOS, MARIA AUXILIADORA PEREIRA E SILVANA MARIA DE LIMA
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB/PE Nº 30.630
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 666 /2020

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. Constitui dever do gestor público prover cargos efetivos da administração mediante o concurso público. Contratação temporária somente é admissível em casos excepcionais, ainda assim mediante seleção pública simplificada, evitando, com isso, violação ao princípio constitucional de acesso a cargos públicos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1921671-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e a peça defensiva apresentada;

CONSIDERANDO que a relação entre a RCL e a DTP se encontrava em patamar acima do estabelecido pela LRF para os quadrimestres de referência;

CONSIDERANDO, contudo, que quase a totalidade das admissões foram destinada a cargos nas áreas de saúde e educação, além do esforço apresentado para a redução do percentual de gastos com pessoal nos quadrimestres subsequentes;

CONSIDERANDO que restou comprovado o critério de excepcionalidade que deve reger aquela espécie de contratação,

Em julgar **LEGAIS** os atos relacionados às pessoas listadas nos Anexos I, II e III, concedendo, por consequência, os respectivos registros.

Outrossim,

CONSIDERANDO a contratação irregular para os cargos destinados à Estratégia de Saúde da Família;

CONSIDERANDO a acumulação indevida de cargos,

Em julgar **ILEGAIS** os atos relacionados às pessoas listadas nos Anexos IV, V e VI, negando, por consequência, os respectivos registros.

Deixar de adotar a sugestão técnica de imposição de penalidade por entender inexistir gravame suficiente para tanto.

Por último, que o atual gestor seja notificado para dar eficácia a esta decisão no sentido de preencher os cargos por meio do competente concurso público, assim como tome providências para afastar o servidor que acumula cargo irregularmente.

Recife, 14 de agosto de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Eliana Lapenda de Moraes Guerra - Procuradora-Geral Adjunta

SC/MNC







JULGAMENTOS DO PLENO

11.08.2020

PROCESSO TCE-PE Nº 2053570-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/07/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
AGRAVO REGIMENTAL
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO
INTERESSADOS: CASA DE FARINHA S.A. (RECORRENTE) E FREDERICO DA COSTA AMÂNCIO
ADVOGADOS: Drs. AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082, E MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 627 /2020

LICITAÇÃO. REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE POR PESSOA JUDICIALMENTE IMPEDIDA. NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS. CONVALIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATOS NULOS.

1. A representação de pessoa jurídica em procedimento licitatório por pessoa física impedida de praticar atividade de natureza econômica por força de determinação judicial é nulidade de natureza absoluta, cujos atos praticados não são passíveis de convalidação.

2. Nos termos do artigo 49, § 2º, do Estatuto de Licitações e Contratos Administrativos, restam nulos os contratos firmados com administração pública decorrentes do certame viciado com a nulidade antes descrita.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo

TCE-PE nº 2053570-3, AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 359/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 2053127-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Agravo Regimental, nos termos do artigo 10 da Resolução TC nº 16/2017;

CONSIDERANDO que as preliminares de nulidade suscitadas pela agravante não têm como prosperar;

CONSIDERANDO que o vício de representação da empresa Casa de Farinha S.A. na licitação a que se refere este feito possui, a princípio, indício de nulidade de caráter absoluto, insuscetível de convalidação, porquanto decorrente do descumprimento de ordem advinda do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que não há reparos a serem feitos no *decisum* fustigado pelo presente Agravo Regimental,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Agravo Regimental e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, no sentido de se manter, integralmente, a deliberação recorrida - Acórdão T.C. nº 359/2020, expedido nos autos do Processo TCE-PE nº 2053127-8, da modalidade Medida Cautelar, prolatado pela 2ª Câmara deste Tribunal.

Recife, 10 de agosto de 2020.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente

Conselheiro Marcos Loreto – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador-Geral em exercício



12.08.2020

PROCESSO TCE-PE Nº 2052925-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/08/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FÉRRER
INTERESSADO: Sr. FLÁVIO TRAVASSOS RÉGIS DE ALBUQUERQUE
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 628 /2020

TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. AFE- RIÇÃO. MOMENTO. AVALIAÇÃO DE OUTROS ÓRGÃOS. RESULTADOS. NÃO APROVEITAMENTO. METODO- LOGIA PRÓPRIA.

1. A transparência pública pode ser aferida pelo órgão de controle externo a qualquer momento do exercício financeiro, portanto eventuais inserções de documentos e informações no Portal da Transparência que venham sanear a situação irregular detectada pela auditoria, ainda que feitas antes do final do exercício, só aproveitam exercícios futuros, e não o exercício sob análise.

2. O resultado de avaliações realizadas por outros órgãos não tem o condão de serem aproveitadas para efeito de decisões deste TCE, que adota metodologia própria para aferir o nível de Transparência Pública das suas Unidades Jurisdicionadas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2052925-9, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1121/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1751714-0), INTEGRADO PELO ACÓRDÃO T.C. Nº 238/2020 (PROCESSO

TCE-PE Nº 1928044-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78, § 1º, c/c o artigo 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que o Recorrente não conseguiu elidir as irregularidades apontadas no *decisum* guereado;

CONSIDERANDO que a avaliação realizada por este Tribunal no Portal de Transparência do Município de São Vicente Férrer indicou, em 2017, um nível INSUFICIENTE de transparência;

CONSIDERANDO que a transparência pública pode ser aferida pelo órgão de controle externo a qualquer momento do exercício financeiro, portanto eventuais inserções de documentos e informações no Portal da Transparência que venham sanear a situação irregular detectada pela auditoria, ainda que feitas antes do final do exercício, só aproveitam exercícios futuros, e não o exercício sob análise;

CONSIDERANDO, com isso, restar evidenciado que o Chefe do Poder Executivo da Prefeitura de São Vicente Férrer, à frente da gestão do município desde o exercício de 2013, não adotou as providências necessárias para disponibilizar ao cidadão no Portal de Transparência as informações e documentos exigidos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na Lei Complementar nº 131/2009, no Decreto nº 7.185/2010, e na Lei nº 12.527/2011 (LAI); CONSIDERANDO que a transparência pública torna mais efetivo o controle social, assim como o exercício da cidadania;

CONSIDERANDO que o resultado de avaliações realizadas por outros órgãos não tem o condão de serem aproveitadas para efeito de decisões deste TCE, que adota metodologia própria para aferir o nível de Transparência Pública das suas Unidades Jurisdicionadas, Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume o Acórdão T.C. nº 1121/19, prolatado pela 1ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE



nº 1751714-0, *decisum* esse integrado pelo Acórdão T.C. nº 238/2020, da 2ª Câmara, proferido nos autos dos Embargos de Declaração TCE-PE nº 1928044-0.

Recife, 11 de agosto de 2020.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente em exercício

Conselheiro Marcos Loreto – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador-Geral em exercício

13/08/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 2053293-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/07/2020

(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, GERALDO JÚLIO DE MELLO FILHO E JOSÉ RICARDO WANDERLEY DANTAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: Dr. RAFAEL FIGUEIREDO BEZERRA – OAB/PE Nº 27.966

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 636 /2020

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. CONHECIMENTO. APRECIÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEI. REFERENDO DE MEDIDA CAUTELAR. REGIMENTO INTERNO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÕES. DESPROVIMENTO.

1.Havendo republicação do Acórdão em razão da ausência do nome de uma das partes, devolve-se o prazo para interposição de recursos. Devem ser conhecidos Embargos de Declaração protocolados dentro do prazo e por parte legítima.

2.O referendo de medidas cautelares que envolvam a apreciação de constitucionalidade de leis ou atos normativos deve, à luz do disposto no artigo 221 do Regimento Interno do TCE, ser da competência do Tribunal Pleno. Matéria já apreciada exaustivamente quando do primeiro julgamento do Pleno. Precedentes citados pelo MPCO não se prestam a infirmar o julgamento embargado. 3.Não é qualquer contradição que autoriza o uso dos declaratórios, mas única e exclusivamente a interna, especialmente aquela existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado.

4.Não havendo contradição no julgado, os embargos de declaração devem ser desprovidos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2053293-3, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 266/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 2052540-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, Em preliminar, **CONSIDERANDO** o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, rejeitar a preliminar de intempestividade e **CONHECER** dos embargos. Por maioria, contra os votos dos Conselheiros Carlos Porto e Teresa Duere, **CONSIDERANDO** que a questão relativa à alegada incompetência do Pleno já foi objeto de decisão, tendo o Pleno reconhecido a incidência, no caso, do artigo 221 do Regimento Interno; que o julgado embargado não afrontou precedentes de tribunais superiores e que não foi apresentado qualquer argumento novo nos embargos, rejeitar a prelimi-



nar de incompetência. No mérito, CONSIDERANDO não se vislumbrar qualquer vício de contradição no acórdão embargado, **NEGAR PROVIMENTO** aos Embargos de Declaração, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos.

Recife, 12 de agosto de 2020.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente

Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator

Conselheiro Carlos Porto – vencido por haver acatado a preliminar de incompetência e votado pelo provimento dos Embargos de Declaração

Conselheira Teresa Duere – vencida por haver acatado a preliminar de incompetência e ter votado pelo provimento dos Embargos de Declaração

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador-Geral em exercício

14/08/2020

22ª SESSÃO Ordinária DO PLENO REALIZADA EM 12/08/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 15100301-4RO001

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Ouricuri

INTERESSADOS:

Antonio César Araújo Rodrigues

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB 28712-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 642 / 2020

RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO.

1. Gastos excessivos shows e eventos, Município em situação de emergência e alegada crise financeira. O fato do Gestor municipal ter cumprido os limites legais e constitucionais não afasta a necessidade de observar a razoabilidade dos gastos.

2. Pagamento de despesas não previstas em contrato.

3. Falta de recolhimento de contribuições previdenciárias. Não restou comprovada alegação do recorrente de que os recursos que deveriam ter sido usados para os repasses à previdência tivessem sido utilizados para atendimento de necessidades prioritárias da população. Ao contrário, foi gasta vultosa quantia com a contratação de atrações artísticas e shows.

4. Jurisprudência no sentido da não imposição de restituição dos valores relativos ao pagamento de juros e multas por recolhimento intempestivo de encargos previdenciários.

5. Recurso parcialmente provido.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100301-4RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, Considerando o Parecer MPCO n 196/2020, integrado ao presente voto;

Considerando que a aplicação da multa frente aos gastos excessivos em shows e eventos não decorreu da constatação de ilegalidade na conduta impugnada, e sim pela ilegitimidade e antieconomicidade dos atos do gestor, consubstanciadas na priorização equivocada de tais despesas, num contexto de dificuldades, em que se recorre a auxílio do Estado e da União, a fim de minimizar os efeitos nocivos da estiagem, e deixando-se, inclusive, de priorizar os recolhimentos à Previdência;



Considerando que os fundamentos das multas aplicadas não se confundem, uma vez que uma se deu pela ilegitimidade e antieconomicidade dos excessivos dispêndios com shows e eventos e a outra é relativa às contribuições previdenciárias, tendo como fundamento a ausência de recolhimento de contribuições para o RPPS, o atraso no recolhimento de contribuições ao RGPS e o prejuízo ao erário no pagamento de acréscimos decorrentes;

Considerando que o fato de o gestor ter cumprido os limites legais e constitucionais não afasta a necessidade de observar a razoabilidade dos gastos, quando considerado o momento e determinada a situação no Município, nem de realizar os devidos recolhimentos à Previdência;

Considerando a execução de despesas sem previsão contratual, no montante de R\$ 35.703,00;

Considerando, em que pese ter sido decretada situação de emergência decorrente de estiagem prolongada, não restou demonstrado que os recursos que deveriam ter sido usados para os repasses à previdência foram utilizados para atendimento de necessidades prioritárias da população, ao contrário, restaram demonstrados gastos de mais de 2,7 milhões de reais, com a contratação de serviços envolvendo atrações artísticas, shows e eventos, valor que teria superado, inclusive, o montante repassado ao Poder Legislativo;

Considerando a evolução da jurisprudência desta Corte de Contas no sentido da não imposição de restituição dos valores relativos ao pagamento de juros e multas por recolhimento intempestivo de encargos previdenciários, devendo ser afastado o débito relativo aos encargos por atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para reduzir o débito imputado para R\$ 35.703,00, tendo em vista o afastamento do débito relativo aos encargos moratórios por atraso no repasse ao INSS e modificar o fundamento legal da multa aplicada, que passa do inciso II para os incisos I e III do art. 73 da Lei Orgânica do TCE/PE, mantendo os demais termos do Acórdão atacado.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão: Não Votou
CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

22ª SESSÃO Ordinária DO PLENO REALIZADA EM 12/08/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 17100157-6ED001

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Poção

INTERESSADOS:

José Waldeilson Galindo Bezerra

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 643 / 2020

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REAPRECIÇÃO DA LIDE. DESCABIMENTO. CONTAS DE GOVERNO.

1. Não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), que tem função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, o que não se consubstancia no caso.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100157-6ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO n.º 224/2020, o qual se acompanha;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO, assim, que o embargante não comprovou a existência de omissões ou contradição no Acórdão embargado,

Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

22ª SESSÃO Ordinária DO PLENO REALIZADA EM 12/08/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 18100507-4RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Quipapá

INTERESSADOS:

Jose Elias da Silva

RENATO VASCONCELOS CURVELO (OAB 19086-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 644 / 2020

1. RECURSO. PODER LEGISLATIVO. TOTAL DA DESPESA.PERCENTUAL. ULTRAPASSAGEM O total da despesa do poder legislativo municipal, cuja população for de até 100.000 habitantes, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 7%, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5 o do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.
2. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. ORÇAMENTO E GESTÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES A falta de informações básicas no site da Câmara sobre as contas públicas, além de evidenciar descaso ao Princípio Republicano de Prestar Contas, prejudica o pleno exercício do controle externo atribuído pela Carta Magna aos Tribunais de Contas, tudo expressado pelo artigo 1º, 5º, XXXI, e 37, CF, além da Lei do Acesso à Informação, artigo 8º, e do Decreto 7.185/2010, artigos 2º e 7º.
3. LICITAÇÃO. DESPESA ACIMA DO LIMITE. AUSÊNCIA DE PROCESSO A contratação de serviço e a aquisição de bens, em valor acima do limite previsto no art. 24 da Lei nº 8.666/93, sem a devida licitação configura infração ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100507-4RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 88/2018;



CONSIDERANDO que o recorrente não logrou êxito em afastar as irregularidades motivadoras da decisão verdadeira;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterados os termos do Acórdão recorrido.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

22ª SESSÃO Ordinária DO PLENO REALIZADA EM 12/08/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 18100864-6RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Iati

INTERESSADOS:

Danilo José de Albuquerque

PEDRO ROBERTO PONTUAL DE CARVALHO JUNIOR (OAB 36191-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 645 / 2020

1. EMENTA: Recurso que não ataca todas as irregularidades ensejadoras de multas no julgado. Vigência da multa que não foi objeto do recurso, por preclusão lógica.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100864-6RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que o recorrente tem legitimidade para recorrer e possui interesse jurídico;

CONSIDERANDO a tempestividade do recurso ordinário; CONSIDERANDO que as razões recursais e os documentos acostados pelo recorrente não sanaram as irregularidades apontadas na decisão recorrida;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

22ª SESSÃO Ordinária DO PLENO REALIZADA EM 12/08/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 16100348-5RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Iati

INTERESSADOS:

Hugo Leonardo de Oliveira Cabral

EDUARDO VAZ BARBOSA (OAB 44852-PE)

JOSE NELSON VILELA BARBOSA FILHO (OAB 16302-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR



ACÓRDÃO Nº 646 / 2020

REPASSES DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL E AO RGPS. ATRASOS. MULTAS DECORRENTES DE ATRASOS DE REPASSES AO RGPS. EXERCÍCIO ANTERIOR A 2019. ISONOMIA. UNIFORMIZAÇÃO DOS JULGADOS. DÉBITO NÃO DEVIDO AO GESTOR.

1. A jurisprudência recente deste TCE-PE entende não ser devida a imputação de débito ao gestor do valor dos encargos pagos por atraso de recolhimento previdenciário referente a exercícios anteriores a 2019. 2. Gestor exonerado antes do término do exercício responde pelas irregularidades verificadas até a data do ato exoneratório.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100348-5RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO presentes os pressupostos recursais referentes à tempestividade do pedido e à legitimidade da parte; CONSIDERANDO que as razões do recurso não lograram ilidir a integralidade das irregularidades apontadas pelo acórdão recorrido; CONSIDERANDO que o recorrente juntou às suas razões portaria de exoneração datada de 31/08/2015; CONSIDERANDO que o gestor responde pelas falhas verificadas até a data de sua exoneração; CONSIDERANDO o Acórdão T.C. nº 315/19 do Tribunal Pleno deste TCE, no sentido de uniformizar a jurisprudência da Corte para que o valor dos encargos pagos decorrentes de atrasos de repasses de contribuições previdenciárias, referentes a exercícios anteriores a 2019, não seja convertido em débito imputado aos gestores até que se pacifique a matéria no âmbito deste TCE-PE,

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para afastar o débito imputado ao recorrente no valor de R\$ 63.703,14, mantendo todos os demais termos da deliberação recorrida.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

22ª SESSÃO Ordinária DO PLENO REALIZADA EM 12/08/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 16100348-5RO002

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Iati

INTERESSADOS:

Cicero Adriano de Melo Elias

JOAQUIM MURILO GONCALVES DE CARVALHO (OAB 39312-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 647 / 2020

REPASSES DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL E AO RGPS. MULTAS DECORRENTES DE ATRASOS DE RE-



PASSES AO RGPS. EXERCÍCIO ANTERIOR A 2019. ISONOMIA. UNIFORMIZAÇÃO DOS JULGADOS. DÉBITO NÃO DEVIDO AO GESTOR.

1. O gestor do fundo municipal de saúde responde pelos repasses ao RGPS e RPPS das contribuições recolhidas pelo FMAS.

2. Todavia, a jurisprudência recente deste TCE-PE entende não ser devida a imputação de débito ao gestor do valor dos encargos pagos por atraso de recolhimento previdenciário referente a exercícios anteriores a 2019

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100348-5RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO presentes os pressupostos recursais referentes à tempestividade do pedido e à legitimidade da parte;

CONSIDERANDO que as razões do recurso não lograram ilidir as falhas apontadas pelo acórdão recorrido; CONSIDERANDO o Acórdão T.C. nº 315/19 do Tribunal Pleno deste TCE, no sentido de uniformizar a jurisprudência da Corte para que o valor dos encargos pagos decorrentes de atrasos de repasses de contribuições previdenciárias, referentes a exercícios anteriores a 2019, não seja convertido em débito imputado aos gestores até que se pacifique a matéria no âmbito deste TCE-PE;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para afastar o débito imputado ao recorrente no valor de R\$ 5.188,70, mantendo-se todos os demais termos da deliberação recorrida.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

22ª SESSÃO Ordinária DO PLENO REALIZADA EM 12/08/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 16100348-5RO003

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Iati

INTERESSADOS:

Jorge de Melo Elias

JOAQUIM MURILO GONCALVES DE CARVALHO (OAB 39312-PE)

TIAGO DE LIMA SIMOES (OAB 33868-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 648 / 2020

REPASSES DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ATRASOS. MULTA.DÉBITO. AUSÊNCIA DE REPASSE À INSTITUIÇÃO CREDORA DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS DE SERVIDORES. MULTAS DECORRENTES DE ATRASOS DE REPASSES AO RGPS. EXERCÍCIO ANTERIOR A 2019. ISONOMIA. DÉBITO NÃO DEVIDO AO GESTOR.

1. A jurisprudência recente deste TCE-PE entende não ser devida a imputação de débito ao gestor do valor dos encargos pagos por atraso de recolhimento previdenciário referente a exercícios anteriores a 2019. 2. A irregularidade de ausência de repasses de empréstimos



consignados de servidores não é ilidida pela comprovação de quitação com apenas uma das instituições credoras contratadas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100348-5RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO presentes os pressupostos recursais referentes à tempestividade do pedido e à legitimidade da parte; CONSIDERANDO que as razões do recurso não lograram afastar a integralidade das irregularidades apontadas pelo acórdão recorrido; CONSIDERANDO que o recorrente juntou às suas razões documentação hábil a ilidir a apontada ausência de processo licitatório para a aquisição de pneus para veículos e máquinas; CONSIDERANDO que a irregularidade afeta à ausência de repasse de empréstimos consignados de servidores às instituições financeiras credoras foi parcialmente afastada; CONSIDERANDO o Acórdão T.C. nº 315/19 do Tribunal Pleno deste TCE, no sentido de uniformizar a jurisprudência da Corte para que o valor dos encargos pagos decorrentes de atrasos de repasses de contribuições previdenciárias, referentes a exercícios anteriores a 2019, não seja convertido em débito imputado aos gestores até que se pacifique a matéria no âmbito deste TCE-PE;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para afastar o débito de R\$ 109.273,00 imposto ao recorrente e reduzir a multa que lhe foi aplicada ao valor de R\$ 8.471,50 (oito mil, quatrocentos e setenta e um reais e cinquenta centavos) prevista no artigo 73, incisos III, da Lei Estadual nº 12.600/04, correspondente a 10% do limite previsto no caput do mesmo dispositivo que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Equipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste

Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br), mantendo-se todos os demais termos da deliberação recorrida.

RECOMENDAR, com base no disposto no inciso V do artigo 70 da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Iati, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas :

1. Exercer o devido controle sobre compras diretas realizadas pelo município de modo a evitar que a soma de aquisições de um mesmo objeto ultrapasse o limite legal permitido para tal, evitando que o conjunto de referido dispêndios caracterize fracionamento de despesa e burla ao dever de licitar.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

15/08/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 2051498-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/08/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE ITÁIBA
INTERESSADO: Sr. FRANCISCO ABIMAEI BARBOSA
ADVOGADO: Dr. DIOGO FLORENTINO DA SILVA – OAB/PE Nº 49.132
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO



ACÓRDÃO T.C. Nº 662 /2020

NÃO CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS ACERCA DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA DOS MUNICÍPIOS (ITMPE). IRREGULARIDADE PASSÍVEL DE MULTA POR PARTE DO TCE-PE.

O não cumprimento dos dispositivos acerca da Transparência Pública contidos nos artigos 48 e 48-A, da LRF, no artigo 7º do Decreto federal nº 7.185/2010 e no artigo 12, inciso VI, da Resolução TC nº 20/2015, conforme apurado no Índice de Transparência dos Municípios (ITMPE), configura irregularidade passível de multa por parte do TCE-PE.

Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2051498-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1741/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1924611-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irresignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78, § 1º, c/c o artigo 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE; **CONSIDERANDO** que as razões do Recurso, todavia, não lograram êxito na tentativa de modificar a deliberação vergastada, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, com a conseqüente manutenção, na íntegra, dos termos do Acórdão T.C. nº 1741/19.

Recife, 14 de agosto de 2020.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior –
Presidente

Conselheiro Marcos Loreto - Relator

Conselheiro Carlos Porto